

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 486

Recife - Quarta-feira, 18 de março de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ-CGMP № 01/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e O CORREGEDOR- GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, fixadas, respectivamente, no art. 9º, inciso XI e no art. 16, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a relevância de se dar cumprimento aos mais recentes atos normativos expedidos no âmbito deste Ministério Público, relacionados ao enfrentamento da Pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO, ainda, necessidade de orientar e padronizar a atuação dos Membros do MPPE;

RESOLVEM EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO CONJUNTA, FIXANDO AS DIRETRIZES ORIENTADORAS A SEGUIR:

Art. 1º – As unidades ministeriais deverão manter seus serviços em funcionamento;

Art. 2º – Somente se exigirá o atendimento presencial nos casos urgentes, que envolvam os grupos em situação de vulnerabilidade social:

Art. 3º – Os Membros do MPPE estão desobrigados a comparecer aos atos judicias presenciais, designados até o dia 31.03.2020, inclusive às audiências de custódia, devendo, nesses casos, solicitar adiamento, suspensão ou postular nulidade quando cabível;

Art. 4º – Nos locais onde não houver a possibilidade técnica de audiência de custódia por videoconferência, o Membro do MP não está obrigado a comparecer ao ato. E, ao receber a comunicação de prisão através do auto de prisão em flagrante ou eventual decisão a respeito, deverá analisá-lo, adotando uma das providências previstas no CPP;

Art. 5º - Em se tratando de audiência de apresentação de adolescente em conflito com a Lei, o atendimento será presencial, exceto diante de evidente suspeita de contaminação do adolescente pelo COVID-19, hipótese em que deverão ser adotadas as medidas e orientações da Secretaria Estadual de Saúde, podendo o ato se realizar posteriormente mediante o uso de instrumentos tecnológicos ou meios alternativos de comunicação.

Art. 6º – Os casos omissos deverão ser encaminhados ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus (SARS-coV-2), instituído pela Portaria POR-PGJ 558-2020.

Publique-se. Registre-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador-Geral de Justiça

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA Corregedor-Geral do MPPE

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 04/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações, e, pelo artigo 9º, inciso XII, da Lei Federal 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o contido na Recomendação Conjunta PGJ/CGMP nº 001/2020, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, o expediente oriundo do CAOPIJ-MPPE, que serve de base à tomada de decisão do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia para fins de orientação complementar aos membros, por ocasião das audiências de apresentação;

RESOLVE:

ESCLARECER aos Promotores de Justiça, com atribuição na Infância e Juventude que:

I – No caso de apresentação de adolescente apreendido em flagrância de ato infracional, e existindo elementos para o oferecimento de representação, a oitiva informal poderá ser dispensada, trazendo à baila a seguinte jurisprudência:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

REPRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. OITIVA INFORMAL DO ADOLESCENTE. ART. 179 DO ECA. PRESCINDIBILIDADE.

Não se afigura indispensável a realização da oitiva informal do adolescente se o representante do Ministério Público entende estarem reunidos elementos de convicção suficientes para amparar a representação (Precedente). Recurso provido.

(REsp 662.499/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 234)

II – Na hipótese da necessidade de complementação das peças informativas, fica facultada a utilização de instrumentos tecnológicos disponíveis ou meios alternativos de comunicação, como videoconferência pelo whatsaap.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 05/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9°, XI, da Lei Complementar Estadual n° 12/98 e posteriores alterações, e, pelo artigo 9°, inciso XII, da Lei Federal 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INIFÍNICOS: CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barret

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br E-pne: 81 3183-7000 competindo à Procuradoria-Geral de Justiça, como órgão da Administração Superior, expedir recomendações, sem caráter normativo ou vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, que altera o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020;

CONSIDERANDO que dentre as disposições contidas no Decreto nº 48.809/20, o Decreto nº 48.822/20 alterou algumas medidas restritivas, acrescentando outras, das quais se destacam as seguintes: a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com público superior a 50 (cinquenta) pessoas; a suspensão das atividades dos centros de artesanato, museus e demais equipamentos culturais geridos pelo Governo do Estado de Pernambuco; a suspensão das atividades de todas as academias de ginástica e similares bem como cinemas localizados no Estado de Pernambuco; o isolamento social domiciliar dos passageiros e da tripulação de voos oriundos de países em que houve registro de casos do COVID-19, que desembarquem no Aeroporto Internacional dos Guararapes, por, no mínimo, 7 (sete) dias, mesmo que não apresentem qualquer sintoma relacionado à doença, sob pena de apuração do delito previsto no art. 268 do Código Penal, em caso de descumprimento da medida sanitária preventiva de isolamento social;

CONSIDERANDO que o número de casos tem aumentado diariamente no Brasil e no Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

RECOMENDAR, sem caráter vinculativo, o seguinte:

 I – que os Membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco adotem todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, visando garantir o integral cumprimento dos Decretos nº 48.809/20 e 48.822/20, bem como as demais normas sanitárias correlatas que vierem a ser editadas posteriormente;

 II – que o CAOP-SAÚDE subsidie os membros do MPPE com material de apoio necessário para a implementação das medidas recomendadas;

II- que uma vez adotadas tais medidas, sejam cientificados o CAOP-SAUDE, o CAOP-CONSUMIDOR, o CAOP-CIDADANIA e o CAOP-CRIMINAL de todas as ações e resultados, para fins de monitoramento pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

DETERMINAR a publicação dos termos desta Recomendação, devendo, para tanto, ser providenciada a remessa de cópia do presente instrumento para:

- a) a Secretaria-Geral do Ministério Público, em meio eletrônico, para publicação no Diário do Ministério Público Estadual:
- b) ao Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE);

b) os CAOPS integrantes do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Registre-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-CGMP Nº 001/2020 Recife, 17 de março de 2020

Estabelece, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus - COVID-19, em especial regime diferenciado de teletrabalho

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e V do art. 9º e inciso IV do art. 16, ambos da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, e

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGJ n.º 558/2020, de 12 de março de 2020, diante da necessidade de conter a propagação de infecção/transmissão local e preservar a saúde de membros, servidores, estagiários, terceirizados e funcionários públicos em geral, lotados no MPPE;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria conjunta nº. 05, de 17 de março de 2020, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus - COVID-19, elaborado pelo Ministério da Saúde, na qual situa no momento o Brasil no nível de resposta 3 - "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)", na fase de mitigação, com a restrição de atividades e outras medidas preventivas emanadas das autoridades sanitárias a nível federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público de Pernambuco agir em consonância com as recomendações/decisões das autoridades sanitárias, como forma de manter a regularidade das atividades do MPPE, a fim de assegurar a prestação dos serviços públicos prestados, sem prejuízo, porém, de resguardar a saúde e o bem-estar de todos aqueles que circulam pelas dependências da instituição, contribuindo desta forma para os resultados epidemiológicos pretendidos;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviço mediante trabalho remoto;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar procedimentos de prevenção nesta instituição, propostos pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus (SARS-coV-2), instituído pela Portaria PGJ n.º 558/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 2º O Ministério Público do Estado de Pernambuco manterá a regularidade das suas atividades do MPPE, a fim de assegurar a prestação dos serviços públicos prestados, por suas promotorias cíveis, criminais e de cidadania, além das atividades de suporte administrativo.

Parágrafo único. O MPPE promoverá ampla divulgação dos seus canais de comunicação para o recebimento de demandas externas, especialmente o Disque-MP 127 e o Audivia.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUS
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
ais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

rianiuso direce antos (resisiente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br E-pne: 81 3183-7000

- Art. 3º Suspender, em carater excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e Órgãos de Execução, de 1º e 2º graus, do Ministério Público do Estado de Pernambuco MPPE, no âmbito da capital e interior, até 30 de abril de 2020.
- § 1º No referido período, as unidades a que se refere o caput atuarão em regime diferenciado de Teletrabalho, cabendo ao gestor ajustar o sistema de ponto eletrônico (SIAF).
- § 2º Estão suspensas as sessões e reuniões presenciais dos Órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, até ulterior deliberação.
- \S 3º Estão suspensos os atos relacionados aos acordos de não persecução penal.
- Art. 4º O Regime Diferenciado de Teletrabalho, para efeitos desta Resolução, deverá necessariamente ser realizado na localidade onde está situada a unidade de lotação do membro e do servidor, salvo hipótese de residência fora da comarca, devidamente autorizada pelo Procurador Geral de Justiça, e consistirá no exercício remoto das atividades funcionais, devendo estar disponível por meio de recursos tecnológicos.
- § 1º Os membros devem estar acessíveis durante os dias úteis para realização de atendimento presencial urgente, inclusive na unidade de exercício simultâneo, cabendo a Corregedoria Geral do Ministério Público orientar e fiscalizar o trabalho remoto dos membros.
- § 2º Os servidores devem estar acessíveis durante os dias úteis, pelo período de 6 (seis) horas diárias, conforme ajustado com a chefia imediata, cabendo aos membros do Ministério Público e chefes imediatos definir como se efetivará o trabalho remoto dos servidores vinculados à sua unidade, estabelecendo as atividades e metas a serem desempenhadas.
- Art. 5º Caberá aos membros do Ministério Público e chefes imediatos definir o sistema de rodízio para a realização das atividades presenciais urgentes, no horário das 12 às 16 horas, garantindo a presença de, pelo menos, um servidor na respectiva unidade.
- § 1º. Na capital, por suas respectivas coordenações, serão consideradas unidades:
- a) Procuradoria de Justiça Criminal;
- b) Procuradoria de Justiça Cível;
- c) Promotoria de Justiça Criminal;
- d) Promotoria de Justiça Cível;
- e) Promotor de Justiça de Cidadania;
- f) Central de Inquéritos.
- § 2º Nas promotorias de segunda entrância, com mais de um promotor de Justiça, por suas respectivas coordenações administrativas.
- § 3º Nas unidades onde o número de servidores inviabilizar o sistema de rodízio (apenas um servidor), a critério dos membros do Ministério Público, estabelecer como se dará o atendimento presencial emergencial, podendo adotar o regime se sobreaviso, com a disponibilização de contato de telefone e email nos órgãos públicos, a exemplo de Fórum, Delegacia, Conselho Tutelar, entre outros.
- Art. 6º O atendimento a que se refere o artigo anterior será realizado, preferencialmente, por email ou pelo telefone da respectiva unidade, limitando-se:

- a) pedidos de tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, em casos em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, tais como liminares em habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional junto à qual estiver atuando;
- b) análise das comunicações de prisão em flagrante e adoção das medidas pertinentes, nos termos do art. 310, incisos I a III do Código de Processo Penal, a fim de fazer cessar qualquer irregularidade ali constatada, diante da suspensão das audiências de custódia;
- c) apreciação e análise em casos de representação da autoridade policial visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;
- d) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência:
- e) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099/1995, 10.259/2001, 11.340/2006 e 10.741/2003, nas hipóteses acima enumeradas;
- f) atendimento a adolescente apreendido e apresentado, para cumprimento do disposto no art. 179 e 180 da Lei 8069/90;
- g) outros casos urgentes, especialmente na defesa dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, notadamente os relativos à pandemia no novo corona vírus, nos termos das recomendações emanadas pelo Procurador Geral de Justiça.
- § 1º Nas hipóteses acima, o servidor efetuará a comunicação imediata ao promotor de Justiça responsável ou, havendo mais de um promotor de Justiça, aos coordenadores de que trata o art. 5º, § 1º e 2º desta Portaria conjunta.
- Art. 7º O membro do Ministério Público, com atuação na Defesa da Criança e do Adolescente, inclusive os promotores plantonistas (finais de semana e feriados), por ocasião para fins de cumprimento dos artigos 179 e 180 da Lei 8069/90, deverá observar os termos da Recomendação PGJ nº 004/2020, de 17 de março de 2020.
- Art. 8º Nos finais de semana e feriados aplica-se o que dispõe a Resolução CPJ nº 006/2017 (regime de plantão ministerial presencial).

Parágrafo único. Permanecem inalterados os plantões em regime de sobreaviso de tratam os artigos 4° e 5° , inc. II, da Resolução CPJ n° 006/2017.

- Art. 9º Atuarão exclusivamente em Regime Diferenciado de Teletrabalho os membros e servidores, mesmo que não tenham sintomas de Covid-19, que:
- a) tenham retornado de viagem internacional ou de áreas de transmissão comunitária nos últimos sete dias;
- b) tenham contato próximo com casos suspeitos ou confirmados e estão apresentando febre ou complicações respiratórias;
- c) casos de contato domiciliar com pessoas diagnosticadas com Covid 19;
- d) portadores de doenças crônicas (respiratórias, diabetes, hipertensão, pneumopatias, obesidade mórbida, renal e cardiovascular) ou que apresentem alguma outra espécie de vulnerabilidade, a serem atestadas por profissional de saúde;
- e) gestantes;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUISPROCIJEADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antoni CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br E-noe: 81 3182-7000 f) aqueles que tiverem filhos menores de 1 (um) ano ou coabitarem com idosos com doenças crônicas;

g) maiores de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Deverá ser informado à Procuradoria-Geral (membro) e Secretaria-Geral (servidores), através de Requerimento Eletrônico - Assunto Comunicação Coronavírus, informando a ocorrências de uma das situações elencadas, apresentando, quando for o caso, documento comprobatório.

- Art. 10. Os estagiários forenses e não forenses deverão ser dispensados pela chefia imediata.
- Art. 11. Membros e servidores das unidades de suporte administrativo atuarão em Regime Diferenciado de Teletrabalho, cabendo ao responsável por cada unidade administrativa como se efetivará o Regime Diferenciado de Teletrabalho dos membros e servidores, bem como o sistema de rodízio, quando for o caso, para a realização das atividades presenciais, no horário das 12 às 16 horas.
- Art. 12. De forma excepcional, não será exigido o comparecimento físico para perícia médica daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado de COVID-19 e receberem atestado médico.
- Art. 13. Os gestores dos contratos de terceirização de pessoal deverão informar as empresas contratadas quanto à necessidade de adequação ao novo regime de trabalho, observada as regras estabelecidas neste Ato, quando possível.
- Art. 14. Ficam suspensas a realização de eventos nas dependências do MPPE e a designação de membro ou servidor para participar de eventos em que haja aglomeração de pessoas, salvo os indispensáveis para realização da atividade-fim de natureza urgente.
- Art. 15. A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) deverá auxiliar as demais unidades do Ministério Público no uso das ferramentas Google (GSuite) quanto à realização de videoconferência para reuniões e uso de ferramentas de escritório e colaboração on-line.
- Art. 16. Determinar que o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus (SARS-coV-2), instituído pela Portaria PGJ n.º 558/2020, permaneça de plantão permanente para a adoção de providências e atendimento das demandas necessárias.
- Art. 17. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justica.
- Art. 18. Revoga-se a portaria POR-PGJ $\rm N^0$ 567/2020, de 16 de março de 2020.
- Art. 19. Esta Portaria entra em vigor no dia 19 de março de 2020, cabendo os membros responsáveis indicarem até o dia 18 de março de 2020 a escala dos servidores que atuarão em sistema de rodízio de que trata os artigos 5º e 11 desta Portaria conjunta.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA Corregedor Geral do Ministério Público

PORTARIA POR-PGJ Nº 585/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar procedimentos de prevenção nesta instituição, propostos pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus (SARS-coV-2), nos termos da Portaria PGJ n.º 567/2020;

CONSIDERANDO a hipótese de interrupção compulsória das férias dos membros, prevista no art. 12, incisos II e VI, da Instrução Normativa PGJ nº 004/2017;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

- I Fazer retornar ao exercício das suas atribuições o Bel. ANTÔNIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JÚNIOR, 37º Promotor de Justiça Criminal da Capital e Assessor Técnico da Procuradoria-Geral de Justiça, de 3ª Entrância, a partir de 16/03/2020.
- II Designar o Promotor de Justiça acima indicado para compor o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), instituído pela Portaria PGJ nº 558/2020, dispensando-o do exercício simultâneo no cargo de sua titularidade durante o período de 16/03/2020 a 21/03/2020.
- III Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 16/03/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 586/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o levantamento acerca de período aquisitivo para concessão de licenças-prêmio encaminhado através da CI nº 6/2020, da Divisão Ministerial de Registro e Controle, processo SEI nº 19.20.0067.0001203/2020-15;

Considerando ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Conceder, para gozo oportuno, 03 meses de licença-prêmio, ainda não concedidas, aos membros do Ministério Público de Pernambuco relacionados conforme anexo desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 587/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTI ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: .ais Coelho Teixeira Cavalcanti

JAIS COBINO TEIXEITA CAVAICANTI SUBBROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: JAIS COBINO TEIXEITA CAVAICANTI SUBBROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antoni CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br E-pe: 81 3183-7000 CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. JEFSON MÁRCIO SILVA ROMANIUC, Promotor de Justiça de Sanharó, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de São Bento do Una, de 2ª Entrância, no período de 11/04/2020 a 30/04/2020, em razão das férias do Bel. Jorge Goncalves Dantas Júnior.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 588/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores:

CONSIDERANDO o disposto no art. $1^{\rm o}$ da Instrução Normativa PGJ ${\rm n^{\rm o}}$ 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. DANIEL DE ATAÍDE MARTINS, 1º Promotor de Justiça de Belo Jardim, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Poção, de 1ª Entrância, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, em razão da licença maternidade da Bela. Themes Jaciara Mergulhão da Costa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 589/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. $1^{\rm o}$ da Instrução Normativa PGJ $n^{\rm o}$ 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO, 1ª Promotora de Justiça de Arcoverde, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça de Arcoverde, em conjunto ou separadamente, no período de 11/04/2020 a 30/04/2020, em razão das férias do Bel. Diógenes Luciano Nogueira Moreira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 590/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a impossibilidade de observância da lista de habilitados ao edital de exercício simultâneo, durante o mês de fevereiro de 2020, conforme determina o art. 5°, § 1°, da Resolução PGJ n° 006/2019:

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

Designar o Bel. RAUL LINS BASTOS SALES, Promotor de Justiça de Pedra, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 11, com sede em Arcoverde, em conjunto ou separadamente, durante o período de 01/04/2020 a 30/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justica

PORTARIA POR-PGJ Nº 591/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. $1^{\rm o}$ da Instrução Normativa PGJ ${\rm n^{\rm o}}$ 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. DANIEL CEZAR DE LIMA VIEIRA, 3º Promotor de Justiça de Belo Jardim, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor 2º Promotor de Justiça de Belo Jardim, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, em razão das férias da Bela. Sophia Wolfovitch Spinola.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 592/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. $1^{\rm o}$ da Instrução Normativa PGJ $n^{\rm o}$ 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 7ª

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM S

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antoni CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA, 1º Promotor de Justiça de Água Preta, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Joaquim Nabuco, de 1ª Entrância, durante o período de 09/04/2020 a 28/04/2020, em razão das férias do Bel. Rômulo Sigueira França.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justica

PORTARIA POR-PGJ Nº 593/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 7ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO, 2ª Promotora de Justiça de Água Preta, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Catende, de 2ª Entrância, durante o período de 09/04/2020 a 28/04/2020, em razão das férias do Bel. Rômulo Siqueira França.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 594/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGJ nº 403/2020, publicada no Diário Oficial de 20/02/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial:

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA, 2º Promotor de Justiça de Surubim, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Surubim a partir de 01/04/2020 até ulterior deliberação.

II – Dispensar o Promotor de Justiça indicado acima do exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 08, com sede em Limoeiro, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 1.072/2019, a partir de 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 595/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGJ nº 409/2020, publicada no Diário Oficial de 20/02/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática:

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial:

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO, Promotor de Justiça de Passira, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Cumaru, de 1ª Entrância, a partir de 01/04/2020 até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 596/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGJ nº 408/2020, publicada no Diário Oficial de 20/02/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. $1^{\rm o}$ da Instrução Normativa PGJ ${\rm n^{\rm o}}$ 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática:

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ANDREIA APARECIDA MOURA DO COUTO, Promotora de Justiça de Lagoa de Itaenga, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Feira Nova, de 1ª Entrância, a partir de 01/04/2020 até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 597/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Anton CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial:

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. RAFAEL MOREIRA STEINBERGER, Promotor de Justiça de João Alfredo, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Orobó, de 1ª Entrância, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, em razão das férias do Bel. Tiago Meira de Souza.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 598/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial:

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. DANIELLE BELGO DE FREITAS, Promotora de Justiça de Bom Jardim, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Limoeiro, de 2ª Entrância, no período de 01/04/2020 a 20/04/2020, em razão das férias do Bel. Paulo Diego Sales Brito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 599/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. LEANDRO GUEDES MATOS, Promotor de Justiça de Aliança, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça de Limoeiro, de 2ª Entrância, em conjunto ou separadamente, no período de 01/04/2020 a 20/04/2020, em razão das férias do Bel. Paulo Diego Sales Brito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 600/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro em relação à designação do Bel. Francisco das Chagas Santos Júnior;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

Designar os Membros FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JÚNIOR, 2º Promotor de Justiça de Limoeiro, ELSON RIBEIRO, 1º Promotor de Justiça de Carpina, e DANIELLE BELGO DE FREITAS, Promotora de Justiça de Bom Jardim, todos de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 08, com sede em Limoeiro, em conjunto ou separadamente, durante o período de 01/04/2020 a 30/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justica

PORTARIA POR-PGJ Nº 601/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1° da Instrução Normativa PGJ n° 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática:

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial:

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA, Promotora de Justiça de Santa Maria da Boa Vista, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Vertentes, de 2ª Entrância, no período de 11/04/2020 a 30/04/2020, em razão das férias do Bel. Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 602/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 375/2020;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EN ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Lais Coelho Teixeira Cavalalanti SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

ECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

.....

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br E-pne: 81 3182-7000 sede em Caruaru - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 375/2020, de 27.01.2020, publicada no DOE do dia 28.01.2020, conforme anexo desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justica

PORTARIA POR-PGJ Nº 603/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 375/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da 8ª Circunscrição Ministerial, com sede no Cabo de Santo Agostinho - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO a solicitação da 9ª Circunscrição Ministerial, com sede em Olinda - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 375/2020, de 27.01.2020, publicada no DOE do dia 28.01.2020, conforme anexo desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justica

PORTARIA POR-PGJ Nº 604/2020 Recife, 17 de março de 2020

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005,

CONSIDERANDO, também, os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014,

CONSIDERANDO a Resolução PGJ Nº 02/2020 que regulamenta a Lei Estadual nº 16.768/19, de 21 de dezembro de 2019, que cria a função de Assessor de Membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Portaria POR - PGJ Nº 273/2020, de 06 de fevereiro de 2020, referente à indicação dos cargos de Assessor de Membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO os processos SEI de nºs 19.20.0511.0002672/2020-58, 19.20.0506.0002215/2020-56, 19.20.0508.0000762/2020-69, 19.20.0063.0003019/2020-28, 19.20.0571.0002369/2020-64, 19.20.0514.0002728/2020-53, e 19.20.0343.0002891/2020-60;

RESOLVE:

CONSIDERANDO a solicitação da 6ª Circunscrição Ministerial, com I - NOMEAR os indicados conforme anexo desta Portaria para exercerem o Cargo de Assessor de Membro do Ministério Público.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justica

DESPACHOS Nº 049/2020 Recife, 17 de março de 2020

O EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA, FRANCISCO DIRCEU BARROS EXAROU OS SEGUINTES DESPACHOS:

Número protocolo: 230212/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 16/03/2020

Nome do Requerente: BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO

Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em

seguida.

Número protocolo: 227451/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 16/03/2020

Nome do Requerente: RENATA DE LIMA LANDIM

Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para análise, conforme solicitação contida na CI nº 026/2019.

Número protocolo: 230110/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 16/03/2020

Nome do Requerente: MUNI AZEVEDO CATÃO

Despacho: Ciente. Encaminhe-se à Comissão para Implantação do

Processo Eletrônico-CPE para conhecimento.

Número protocolo: 229836/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença Médica Data do Despacho: 16/03/2020

Nome do Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

MARTINS

Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 02 (dois) dias de licença-médica à requerente, nos dias 28/02/2020 e 11/03/2020, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 229929/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença casamento/luto Data do Despacho: 16/03/2020

Nome do Requerente: ANDRÉA FERNANDES NUNES PADILHA Despacho: Em face da documentação acostada, concedo 08 (oito) dias de licença à requerente, a partir do dia 11/03/2020, nos termos artigo 64, VI, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 229949/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 16/03/2020

Nome do Requerente: ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES Despacho: 1. Ciente. 2. Encaminhe-se à CMFC para as providências

necessárias

Número protocolo: 229951/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 16/03/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

-GERAL SUBSTITUTO

HEFE DE GABINETE



Nome do Requerente: RIVALDO GUEDES DE FRANÇA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 229953/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 16/03/2020

Nome do Requerente: JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 229970/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 16/03/2020

Nome do Requerente: HELDER LIMEIRA FLORENTINO DE LIMA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 229972/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 16/03/2020

Nome do Requerente: ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 229992/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 16/03/2020

Nome do Requerente: FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 230029/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 16/03/2020

Nome do Requerente: ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA

Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em

seguida.

Número protocolo: 229996/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Diárias - Confirmação de Diárias

Data do Despacho: 16/03/2020

Nome do Requerente: STANLEY ARAÚJO CORRÊA

Despacho: À CMFC, nos termos do Art 10º da resolução PGJ nº

003/2017, para análise e providências.

Número protocolo: 216469/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 16/03/2020

Nome do Requerente: JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA

Despacho: Árquive-se por perda de objeto, conforme solicitação da

requerente.

Número protocolo: 229993/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Diárias - Confirmação de Diárias

Data do Despacho: 16/03/2020

Nome do Requerente: FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS Despacho: À CMFC, nos termos do Art 10º da resolução PGJ nº

003/2017, para análise e providências.

Número protocolo: 229950/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Diárias - Solicitação de Diárias

Data do Despacho: 16/03/2020

Nome do Requerente: ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES Despacho: 1. Revogar o requerimento Eletrônico Nº 228829/2020. 2.

Arquive-se.

Número protocolo: 229449/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Diárias - Confirmação de Diárias

R-GERAL SUBSTITUTO

Data do Despacho: 16/03/2020 Nome do Requerente: TACIANA ALVES DE PAULA ROCHA Despacho: Encaminhe-se à CMGP para informar, e, depois, à

Nome do Requerente: ELIANE GAIA ALENCAR DANTAS

Despacho: À CMFC, nos termos do Art 10º da resolução PGJ nº

Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional para análise e pronunciamento.

Data do Despacho: 16/03/2020

Número protocolo: 229332/2020

Assunto: Comunicações

Documento de Origem: Eletrônico

003/2017, para análise e providências.

Número protocolo: 229310/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 16/03/2020

Nome do Requerente: SALOMAO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO

Despacho: Encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 227456/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Diárias - Confirmação de Diárias

Data do Despacho: 16/03/2020

Nome do Requerente: TATIANA SOUZA LEÃO ARAÚJO

Despacho: Tramitando via Requerimento Eletrônico nº 228090/2020.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA CRIMINAL

DECISÃO Nº 50/2020 Recife, 17 de março de 2020

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, Doutor Clênio Valença Avelino de Andrade, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 13.03.2020, exarou a seguinte Decisão:

Decisão n. 50/2020

Arquive-se.

Processo NPU n. 0018584-06.2019.8.17.0001

Comarca: Recife/PE

Autuado: Maria de Lourdes da Silva Vítima: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Subprocurador-Geral de Justiça: Clênio Valença Avelino de Andrade

Art. 28-A do CPP Arquimedes: 2020/75107

DECISÃO: EMENTA: CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO POR ENTENDER QUE A RESOLUÇÃO Nº. 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP É INCONSTITUCIONAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº. 13.964/2019. NORMA PROCESSUAL PENAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. DIREITO SUBJETIVO DO INDICIADO À CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 28-A DO CPP.

1. O novel art. 28-A do CPP é norma processual penal de aplicação imediata. Outrossim, atendidos os seus pressupostos legais, o Acordo de Não Persecução Penal configura direito subjetivo do investigado.

2. A nova regra processual determina a realização de audiência para aferição da voluntariedade e legalidade do acordo celebrado.

3. Desse modo, sem conhecer do mérito da divergência, determino a devolução dos autos ao juízo de origem, a fim de que ali seja designada audiência, nos termos do art. 28-A, §4º, do CPP.

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora de Justiça Assessora Técnica em Matéria Criminal

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL - SRP - PGJ

Homologação Nº 0118.2019.SRP.PE.0035.MPPE Recife, 17 de março de 2020 HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação -

CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0118.2019.SRP.PE.0035.MPPE, tipo "Menor Preço por Lote Único". Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o fornecimento de Equipamentos ativos de rede com soluções de gerenciamento para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do supracitado processo. Considerando as atribuições dispostas no Art. 9º, em especial no inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 21/98, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XXII da Lei Federal n.º 10.520/2002, Art. 14 do Decreto Estadual n.º 42.530/2015, inciso III do Art. 5º da Resolução RES-PGJ n.º 006/2006, de 10 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 11.10.2006 e o inciso XVII do Art. 76 da Resolução RES-PGJ n.º 002/2014, de 17.03.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.2014, acolho o julgamento da Pregoeira da CPL-SRP e HOMOLOGO o referido certame, sagrando-se vencedora a Empresa: PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - CNPJ/MF: 02.2013.325/0001-88 - Lote Único (R\$ 2.918.800,00), perfazendo o VALOR GLOBAL LICITADO de R\$ 2.918.800,00. Fica convocada a empresa acima mencionada para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, comparecer na sala da CPL-SRP, situada na Rua do Sol, 143, 5º andar do Edifício IPSEP, Santo Antônio, Recife/PE, para assinatura da Ata de Registro de Preços n.º 004/2020. Recife, 11 de março de 2020. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Procurador-Geral de Justiça

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 001/2020 Recife, 17 de março de 2020

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, no uso da competência fixada no inciso IV. do art. 16. da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o teor da Portaria POR-PGJ nº 567/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico da data de hoje, que instituiu a possibilidade de trabalho remoto para os Membros do MPPE, nas hipóteses elencadas em seus artigos 4º, §2º e 5º;

CONSIDERANDO o contido no artigo 7º, §2º, do supracitado ato normativo, que atribuiu a este órgão correcional a responsabilidade de definir como efetivamente se dará o regime de trabalho remoto dos Membros deste Ministério Público:

RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO, FIXANDO AS DIRETRIZES ORIENTADORAS A SEGUIR:

- Art. 1º Deverão, necessariamente, trabalhar em regime de trabalho remoto temporário por 07 (sete) dias, em virtude da necessidade de isolamento domiciliar, conforme previsão contida no artigo 4º, da Portaria POR-PGJ nº 567/2020, os Membros do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) que:
- I tenham retornado de viagem internacional;
- II tenham contato próximo com casos suspeitos ou confirmados e estejam apresentando febre ou complicações

respiratórias;

III - possuam contato domiciliar com pessoas diagnosticadas com o novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Conforme previsão contida no artigo 5º, da Portaria POR-PGJ nº 567/2020, também poderão ser incluídos em regime de trabalho remoto temporário, a pedido, os Membros do MPPE:

I – portadores de doenças crônicas (respiratórias, diabetes, hipertensão, pneumopatias, obesidade mórbida, renal e cardiovascular) ou que apresentem alguma outra espécie de vulnerabilidade, a serem atestadas por profissional de saúde;

II – gestantes;

III - aqueles que tiverem filhos menores de 01(um) ano ou coabitarem com idosos portadores de doenças crônicas;

IV - maiores de 60 (sessenta) anos.

Art. 3º - Os Membros do MPPE interessados em exercer as suas atividades remotamente deverão solicitar, pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), em consonância com o Art. 6º, da Portaria POR PGJ Nº 567/2020, à Procuradoria-Geral de Justiça, mediante apresentação de informações e/ou documentos que comprovem as hipóteses previstas nos artigos anteriores, devendo tal fato ser comunicado à Corregedoria.

Art. 4º - O Regime de Trabalho Remoto, para efeitos desta Resolução, consistirá no exercício remoto das atividades funcionais, devendo os membros deste MPPE ficar disponíveis por meio de recursos tecnológicos, em regime de sobreaviso, durante os dias úteis, das 8h às

Art. 5º - Os membros do MPPE que estejam exercendo suas funções remotamente são responsáveis por providenciar e manter, às suas expensas, estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do trabalho remoto.

Art. 6º - Os membros do MPPE que estejam exercendo suas funções remotamente possuem o dever de atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão, sempre que houver interesse da Administração Superior, bem como de manter os respectivos telefones e endereços eletrônicos de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis.

Art. 7º - Os Membros do MPPE interessados em exercer as suas atividades remotamente deverão realizar o treinamento do Google Suite, a fim de melhor apropriar-se das ferramentas postas à sua disposição para realização do trabalho remoto, devendo contactar a Secretaria de Tecnologia e Inovação deste MPPE, a fim de verificar a existência dos cursos já agendados disponíveis.

Art. 8º - Compete à Secretaria de Tecnologia e Inovação (STI) viabilizar o acesso remoto e controlado dos membros que estejam em Regime de Trabalho Remoto aos sistemas deste Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para o referido acesso.

Art. 9º - Os membros que se encontrem em Regime de Trabalho Remoto devem observar fielmente os prazos processuais e administrativos previstos para movimentação dos processos, devendo lançar suas manifestações nos Sistemas SIM, Arquimedes ou PJE, a depender do caso.

Art. 10 - A Corregedoria Geral irá se valer de dados extraídos dos Sistemas SIM, Arquimedes e PJE para mensurar a produtividade dos membros que estiverem desempenhando suas funções em Regime de Trabalho Remoto.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

OR-GERAL SUBSTITUTO

FE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOR



Art. 11 - Os membros do MPPE diagnosticados com o novo coronavírus (COVID-19) ficarão dispensados do teletrabalho e de qualquer outra atividade, devendo formular os correspondentes requerimentos de Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 12 - Os membros deste MPPE que estejam desempenhando suas funções remotamente poderão, a qualquer tempo, solicitar os seus respectivos desligamentos do Regime de Trabalho Remoto.

Art. 13 - Os casos omissos deverão ser reportados à Corregedoria Geral do MPPE.

Art. 14 - Dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, bem como ao Presidente da Secretaria de Tecnologia e Inovação do MPPE (STI) acerca dos termos da presente Recomendação.

Publique-se. Registre-se.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA Corregedor-Geral

PORTARIA POR-CGMP Nº 008/2020-PGA Recife, 17 de março de 2020

Procedimento de Gestão Administrativa da Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco nº 008/2020.

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), no uso das atribuições previstas no art. 16, incisos I e II da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 12/94 (com as alterações da LCE nº 390/2018) e no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP), quanto à gestão das correições e inspeções no âmbito do MPPE; e,

Considerando que as atividades da CGMP têm fundamento no princípio da eficiência administrativa, previsto nos artigos 37 e art. 130-A, §2º, II, da Constituição Federal e traduz a valorização da função orientadora e pedagógica das Corregedorias, com o fim de assegurar a regularidade do serviço e a eficiência da atividade da unidade ou do membro, nos termos consagrados na Resolução nº 149/2017 e da Recomendação nº 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como a Recomendação de Caráter Geral nº 002/2018, da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

Considerando sugestão emitida pelo Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, na 22ª Sessão Extraordinária de 14 de agosto de 2019, ata publicada na edição de 28 de agosto de 2019 do Diário Oficial Eletrônico, quanto à necessidade do Membro do Ministério Público, havendo trabalhos em atraso, apresentar "Planos de Trabalho" para a regularização das atividades ministeriais, com o acompanhamento da CGMP;

Considerando o teor das mensagens eletrônicas encaminhadas pelo(a) Representante Ministerial, Dr(a). [...], noticiando o elevado acervo judicial e extrajudicial encontrado quando da assunção de sua titularidade na Promotoria de Justiça de [...], bem como apresentando Plano de Trabalho para atualização das atividades ministeriais da aludida PJ, juntados nessa portaria os seus anexos, que passam a fazer parte integrante deste procedimento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento de Gestão Administrativa (PGA) para o acompanhamento do Plano de Atuação do Órgão de Execução e resolutividade na atividade ministerial, ora designado de Plano de Trabalho, elaborado pelo(a) Dr(a). [...], em exercício pleno na Promotoria de Justiça de [...], com o objetivo de regularizar as atividades atribuídas à unidade ministerial ora mencionada, adequando-as aos prazos

estabelecidos na Portaria nº 291/17 do Corregedor Nacional do Ministério Público, desde já compromissado para o fiel cumprimento, determinando:

1 – que seja incluída em planilha específica para controle dos prazos estipulados, na Secretaria Técnica;

2 - que a Corregedoria-Auxiliar faça o devido acompanhamento pelo sistema Arquimedes ou, se necessário, por inspeção(ões) própria(s) com as devidas orientações, recomendações, fiscalizações e sugestões ao órgão de execução emissor do plano de trabalho, visando o cumprimento das metas propostas nos prazos respectivos, com as devidas adequações no curso das regularizações propostas;

Instrua-se o presente PGA com as mensagens eletrônicas referentes ao acervo encontrado, bem como ao Plano de Trabalho apresentado e demais documentos.

Dê-se ciência da instauração da presente portaria ao órgão de execução do plano de trabalho. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA Corregedor-Geral

DESPACHOS Nº 049 Recife, 17 de março de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 610 Assunto: Notícia de Fato Data do Despacho: 16/03/20

Interessado(a): Disque Direitos Humanos Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 591 Assunto: Plano de Trabalho Data do Despacho: 16/03/20 Interessado(a): Tiago Meira de Souza

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, junte-se ao PGA nº 004/2020.

Número protocolo Interno: 628

Assunto: Ofício Circular nº 002/2020 CAOPIJ

Data do Despacho: 16/03/20

Interessado(a): Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, Dra. Tatiana de Souza Leão Araújo.

Número protocolo Interno: 627

Assunto: Termo de Correição Temática - Segurança Pública (CN-

Data do Despacho: 16/03/20

Interessado(a): Ana Paula Santos Marques

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e adoção

das providências necessárias.

Assunto: 4º Relatório Trimestral Data do Despacho: 16/03/20

Interessado(a): João Victor da Graça Campos Silva

Despacho: Remeta-se ao vitaliciando, para ciência e eventual manifestação. Após, remeta-se ao CSMP, no termos do art. 13, § 3º, da

Resolução RES-CSMP nº 002/2017.

Número protocolo: 12248166 Assunto: 2º Relatório Trimestral Data do Despacho: 16/03/20

Interessado(a): Jairo José de Alencar Santos

Despacho: Remeta-se ao vitaliciando, para ciência e eventual manifestação. Após, remeta-se ao CSMP, no termos do art. 13, § 3º, da

Resolução RES-CSMP nº 002/2017.

Assunto: 1º Relatório Trimestral

GERAL SUBSTITUTO

EFE DE GABINETE



Data do Despacho: 13/03/20

Interessado(a): Sandra Rodrigues Campos

Despacho: Remeta-se à vitalicianda, para ciência e eventual manifestação. Após, remeta-se ao CSMP, no termos do art. 13, § 3º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2017.

Assunto: Inspeção nº 008/2020 Data do Despacho: 16/03/20

Interessado(a): Fabiana Kiuska Seabra dos Santos

Despacho: Remeta-se cópia, por e-mail, do presente à promotora de justiça, para conhecimento, oportunizando-se o prazo de 05(cinco) dias para eventual pronunciamento, nos termos do art. 22, da Resolução RES-CPJ nº 001/2017-CGMP.

Encaminhe-se ao CSMP, adotando as providências necessárias para que, após o julgamento por aquele Egrégio Colegiado, retornem os presentes autos a este órgão correcional, para fins de arquivamento.

Assunto: Inspeção nº 008/2020 Data do Despacho: 16/03/20

Interessado(a): Liliane Asfora Cunha Cavalcanti da Fonte

Despacho: Remeta-se cópia, por e-mail, do presente à promotora de justiça, para conhecimento, oportunizando-se o prazo de 05(cinco) dias para eventual pronunciamento, nos termos do art. 22, da Resolução RES-CPJ nº 001/2017-CGMP.

Encaminhe-se ao CSMP, adotando as providências necessárias para que, após o julgamento por aquele Egrégio Colegiado, retornem os presentes autos a este órgão correcional, para fins de arquivamento.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

AVISO Nº 005/2020

Recife, 17 de março de 2020

Considerando o teor a Portaria POR-PGJ Nº 567/2020, do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, publicada em 16 de março de 2020, que estabelece, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco -MPPE, novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus - COVID-19;

Considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da referida portaria, que estabelece a possibilidade do trabalho remoto e do sistema de rodízio, resguardando quantitativo mínimo, para garantir a manutenção do atendimento presencial e a prestação dos serviços;

Considerando que deve ser observada a essencialidade do serviço e ficou vedada a possibilidade de fechamento das unidades administrativas do Ministério Público de Pernambuco, face a necessidade de não ter suas atividades interrompidas;

Considerando, ainda, a necessidade de resguardar a saúde e a segurança de nossos servidores;

AVISO às Chefias Imediatas que podem apresentar, no prazo de 3 (três) dias úteis, a comunicação sobre a autorização concedida para a realização do sistema de rodízio; devendo constar em anexo o plano de trabalho, com as respectivas metas para os servidores que realizarão o trabalho presencial e de forma remota.

As comunicações deverão ser encaminhadas à Secretaria Geral do Ministério Público através do SEI - Sistema Eletrônico de Informações.

Destacamos a importância das chefias identificarem, nos seus respectivos setores, os servidores que se enquadram nas condições relacionadas abaixo, com vistas a serem priorizados na realização do trabalho remoto:

- portadores de doenças crônicas (respiratórias, diabetes, hipertensão, pneumopatias, obesidade mórbida, renal e

cardiovascular) ou que apresentem alguma outra espécie de vulnerabilidade, a serem atestadas por profissional de saúde;

- gestantes:
- aqueles que tiverem filhos menores de 1 (um) ano ou coabitarem com idosos com doenças crônicas;
- maiores de 60 (sessenta) anos.

A chefia imediata deverá realizar o acompanhamento das atividades, solicitando, quando necessário, relatórios do trabalho realizado.

Recife, 17 de março de 2020.

Maviael de Souza Silva SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

> MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 242/2020 Recife, 17 de março de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES - PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0205.0003468/2020-34, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o servidor ROBERTO ALVES GOMES JUNIOR, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 188.685-1, lotado nas Promotorias de Justiça Criminal da Capital, para o exercício das funções Presidente da Comissão Permanente de Licitação - SRP, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-6, por um período de 30 dias, contados a partir de 12/03/2020 tendo em vista o gozo de férias da titular LEIA DOS SANTOS NEVES, Técnica Ministerial - Suplementar, matrícula nº 186.607-9:

II - Esta Portaria retroagirá ao dia 12/03/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de março de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

> MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 243/2020 Recife, 17 de marco de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES - PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

R-GERAL SUBSTITUTO

HEFE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOF



Considerando o teor do Processo 19.20.0286.0002107/2020-64, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Designar o servidor DIOGO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA, Analista Ministerial - Processual, matrícula nº 1891022, lotado na Central de Inquéritos da Capital, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-1, no período de 13/02/2020 a 20/02/2020, tendo em vista Licença Médica da titular JOSINEIDE BARRETO DE FREITAS, Analista de Desenvolvimento, matrícula nº 188.270-8;

II - Esta portaria retroagirá ao dia 13/02/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de março de 2020.

Maviael de Souza Silva SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

> MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 244/2020 Recife, 17 de março de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ Nº 02/2020 que regulamenta a Lei Estadual nº 16.768/19, de 21 de dezembro de 2019, que cria a função de Assessor de Membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

CONSIDERANDO os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO o processo SEI de nº: 19.20.0416.0003288/2020-80;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a servidora GABRIELE MARIA E SILVA, Digitadora, matrícula PGJ nº 189.586-9, para o exercício das funções de Assessor de Membro do Ministério Público, junto à Promotoria de Justiça de Cupira, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-4;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de março de 2020.

Maviael de Souza Silva Secretário-Geral do Ministério Público

PORTARIA POR-SGMP Nº 245/2020 Recife, 17 de março de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

Considerando o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005,

Considerando os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014,

Considerando o teor a Portaria POR-PGJ Nº 567/2020, do Exmo. Procurador-Geral de Justica, publicada em 16 de março de 2020, que estabelece, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco -MPPE, novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus - COVID-19;

Considerando que no Art. 5º, da referida portaria, ficou estabelecido que os servidores poderão ser incluídos em regime de trabalho remoto temporário, a pedido, observada a essencialidade do serviço e vedada a possibilidade de fechamento de unidade administrativa;

Considerando, ainda, a necessidade de resguardar a saúde e a segurança de nossos servidores, não descartando a adoção de medidas excepcionai;

Considerando a possibilidade definir o sistema de rodízio de servidores para evitar a propagação do COVID-19, observando a vedação de fechamento de unidades administrativas em razão da necessidade da prestação de serviços desta Instituição à sociedade pernambucana, conforme a Portaria PGJ nº 567/2020, arts. 5;

RESOLVE:

- I Determinar aos Servidores do Ministério Público de Pernambuco, que se enquadram nos casos relacionados no Art. 5º da Portaria POR-PGJ Nº 567/2020, que apresentem requerimento solicitando realizar o trabalho remoto temporário, com a maior brevidade possível:
- portadores de doenças crônicas (respiratórias, diabetes, hipertensão, pneumopatias, obesidade mórbida, renal e cardiovascular) ou que apresentem alguma outra espécie de vulnerabilidade, a serem atestadas por profissional de saúde;
- gestantes;
- aqueles que tiverem filhos menores de 1 (um) ano ou coabitarem com idosos com doenças crônicas;
- maiores de 60 (sessenta) anos.
- II O requerimento eletrônico deverá estar acompanhado da documentação comprobatória e do plano de trabalho definido com a chefia imediata, que realizará o acompanhamento.
- III Verificando a necessidade de sistema de rodízio de servidores e estagiários, a chefia imediata deverá requerer por meio do SEI para a Secretaria Geral, informando a escala do rodízio de servidores, Plano de Trabalho com acompanhamento das metas, para fins de análise, e para Coordenadoria de Gestão de Pessoas para fins de controle e providências, bem como, comunicação à Escola Superior no caso de estagiário de direito.

VI – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de março de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

GERAL SUBSTITUTO

FE DE GABINETE



Maviael de Souza Silva

SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

DESPACHOS Nº No dia 17/03/2020 Recife, 17 de março de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Maviael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 17/03/2020

Número protocolo: 230586/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: KAREM POLLYANA PEREIRA NEVES DE

BARROS

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230585/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: MARIA DE FÁTIMA LOPES DE ALMEIDA

AMAZONAS

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230594/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: RAFAEL DE ALBUQUERQUE RIBEIRO Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230591/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: MARIA DE FÁTIMA LOPES DE ALMEIDA

AMAZONAS

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230590/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: MARIA DE FÁTIMA LOPES DE ALMEIDA

AMAZONAS

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230532/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação

Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: MARIA ALCIONE SILVA DE HOLANDA Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230578/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: CRISTIANE CAVALCANTI DUTRA DE LIMA Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230573/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: DAVID CAVALCANTI FERNANDES DE SOUZA Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230571/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: LUCIA MARIA MORAIS BRANDÃO Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Despacho: Segue para analise, controle e providencias necessarias.

Número protocolo: 230498/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: BRUNO HENRIQUE MONTENEGRO FERREIRA

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230527/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: JULIANA MAGALHÃES FRANCA

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230526/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: MARIA JULIANA DE ALMEIDA MORAES Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230497/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230520/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: NATÁLIA APARECIDA TAVARES

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230519/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação

Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: KARLA PEREIRA DOS SANTOS

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230517/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: LUCIANA TAVARES DE ANDRADE LÔBO Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230494/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



oberto Lyra - Edifício Sede ua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE -mail: ascom@mppe.mp.br Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: RHAISSA SANTOS DE SOUZA

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230493/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação

Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: RHAISSA SANTOS DE SOUZA

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230492/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: LEANDRA GOMES BARBOSA

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230491/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: LEANDRA GOMES BARBOSA

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230509/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: MARCIA CRISTINA COSTA BARBOSA Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230489/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: AÍDA DE FÁTIMA RANGEL GUEDES

ALCOFORADO

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230472/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: DILENE SIMÕES CARDOSO

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230471/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: RENATA PEREIRA GARCIA

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230449/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: EZINETE FELISMINA DE FRANÇA

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230169/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: CAMILA TAVARES DE MELO NOBREGA Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230398/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: MANUELA DE OLIVEIRA ALENCAR MOREIRA Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230397/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: ISABELLA DE FIGUEIREDO LIMA PADILHA

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230393/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: RAISSA BEZERRA MONTEIRO

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230432/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação

Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: ALBERTO RIVELINO SPINELLI MACHADO Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230134/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: JANAÍNA NEGREIROS SIEBER PADILLA Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 229570/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença casamento/luto Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: NADNAJNA MARIA CHAVES DE OLIVEIRA Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 230391/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: ADRIANA REIS MARQUES SILVA

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230411/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: ADRIANA REIS MARQUES SILVA

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230410/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

GERAL SUBSTITUTO



Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: MARIA CLARINDA RIBEIRO DUARTE TIBLE Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230368/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: LORENA FREIRE GALVÃO RODRIGUES DA

COSTA

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 229553/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: ADRIANA ALAIDE AZEVEDO MOTA VEIGA Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 229591/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: ALESSANDRA OLIVEIRA E SILVA

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 229400/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: EDYELLISON ALMEIDA RAMOS

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 229396/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: JAILSON PEREIRA DE ALCÂNTARA

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 229376/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: VERITANIA MATOS DOS ANJOS

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 229237/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: ANA PAULA CAZÉ

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 229989/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: SAMUEL FERREIRA DA SILVA FILHO

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 229969/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: JULIANA MAGALHÃES FRANCA

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 229770/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: MARIANNA BRITO FERREIRA ALMINO

MACEDO

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 229672/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente) Data do Despacho: 17/03/2020 Nome do Requerente: MAIARA BATISTA NEVES

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 229609/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: ALESSANDRA OLIVEIRA E SILVA

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 229404/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS

CORREA DE OLIVEIRA

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 230073/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: PAULA NOBREGA DE BRITO

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 229990/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licensa spúdo (administrativas

Assunto: Licença saúde (administrativamente) Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: ANGÉLICA ESTEVÃO GUERRA

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 230009/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: JOSÉLIA FERREIRA DA SILVA

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 230345/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: REBECA CINTIA DE BARROS RODRIGUES Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230360/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação

Data do Despacho: 17/03/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ncisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: .ais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: .ais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM CORREGEDOR-GERAL Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barret

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antoni CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br E-noe: 81 3182-7000 Nome do Requerente: LOUISE EMMILLE MAGALHÃES LYRA

MACEDO

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230335/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: RICARDO MOURA MARANHÃO

Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Número protocolo: 230334/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Data do Despacho: 17/03/2020

Nome do Requerente: ADRIANA FIGUEIREDO BARROS LOPES Despacho: Segue para análise, controle e providências necessárias.

Recife, 17 de março de 2020.

Maviael de Souza Silva Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020 Recife, 16 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ/PE

RECOMENDAÇÃO 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça da Comarca de Bodocó/PE, abaixo-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX, ambos da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988; artigo 1º, caput, art. 25, inciso IV, alínea b, e art. 27, incisos I e II e parágrafo único, inciso IV, todos da Lei nº 8.625/1993; art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar 75/1993, por força do art. 80 da Lei 9.625/1993; bem como, tudo quanto previsto na Res. 164/2017 do CNMP c.c Res. 03/2019 do CSMP, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, atribui ao Ministério Público o dever de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, modernamente, é pautado pela atuação resolutiva e proativa para a promoção da Justiça, sobretudo no âmbito extrajudicial.

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a proteção da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros

CONSIDERANDO que o Estado deve providenciar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196, CF);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, caput, da Constituição

Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1° , Inc. III;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da vida humana, em todas as suas manifestações, bem assim a prevenção e a repressão a situações de risco, que contrariem o interesse público e comprometam o exercício pleno da cidadania;

CONSIDERANDO os termos do Decreto n.º 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o referido Decreto nº 48.809 de 14 de março de 2020, dispõe expressamente que "ficam suspensos, no âmbito do Estado de Pernambuco, eventos de qualquer natureza com o público superior a 500 (quinhentas) pessoas";

CONSIDERANDO a situação de pandemia, recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), aumentando, exponencialmente, os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO que o contágio do novo coronavírus (COVID-19) tem se expandido de maneira vertiginosa no Brasil e no mundo. No dia de ontem (dia 15.03.2020), no mundo inteiro, havia 167.449 mil casos confirmados de pessoas infectadas, havendo, até o momento, um total de 6.440 mil mortes.

CONSIDERANDO, por fim, que Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa constitui, em tese, infração penal de infração de medida sanitária preventiva, positiva do no art. 268 do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO os festejos de padroeiro da cidade de Bodocó/PE, promovidos pela Paróquia local, ocasião de maior circulação e concentração de pessoas;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Pároco (Padre), responsável pela administração da Paróquia da Cidade de Bodocó/PE, que adote as medidas necessárias no sentido de SUSPENDER ou ADEQUAR, imediatamente, todos os eventos relacionados aos Festejos alusivos ao Padroeiro da cidade, denominadas festas de São José, a se realizarem nos próximos dias do mês de março do corrente ano de 2020, no âmbito deste município de Bodocó/PE, nos termos do Decreto Estadual nº 48.809 de 14 de março de 2020, com a finalidade de bem preservar a saúde das pessoas, devendo apresentar a comprovação do cumprimento da providência retro, no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Adverte-se que o descumprimento da presente recomendação acarretará a instauração de procedimento investigatório próprio para apurar a responsabilidade, bem como Ação Civil Pública e outras medidas, a fim de compelir a Paróquia de Bodocó/PE a atender o regramento emanado do Poder Público e a legislação pertinente.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I - Oficie-se ao Pároco (Padre), responsável pela administração da Paróquia da Cidade de Bodocó/PE, encaminhando a presente Recomendação, para cumprimento;

II - Oficie-se ao Sr. Prefeito do Município de Bodocó/PE, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

GERAL SUBSTITUTO



conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

III – Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

IV – Oficie-se a Autoridade de Polícia Judiciária e Militar local, a fim de que seja adotada a providência legal pertinente na hipótese de descumprimento da presente Recomendação;

 ${\sf V}-{\sf Remeta}\text{-se}$ cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade;

VI – Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e Criminal;

VI – Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação desta edilidade;

Cumpridas as providências, volte concluso para instauração de procedimento próprio ao acompanhamento da presente Recomendação (art. 54, § 2º, da Res. 03/2019 do CSMP).

Publique-se no DOE.

Bodocó/PE. 16 de dezembro de 2020.

Bruno Pereira Bento de Lima Promotor de Justiça

> BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA Promotor de Justiça de Bodocó

RECOMENDAÇÃO Nº --- 01 /2020 Recife, 16 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

Procedimento nº 01959.000.001/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO 01/2020

A Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94, e pelo art. 74 e seguintes do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003,

CONSIDERANDO a instituição do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/03, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, nos termos do seu art. 1º e 2º;

CONSIDERANDO ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 4º do mencionado Estatuto, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01959.000.001/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

Documento assinado digitalmente por Christiana Ramalho Leite Cavalcante em 16/03/2020 14h01min. Av. Senador Salgado Filho, S/n, Bairro Centro, CEP 53401440, Paulista, Pernambuco Tel. (081) 31823486 — E-mail

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, ficando a ILPI obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente, conforme art. 37, §§1º e 2º;

CONSIDERANDO que as instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provêlos com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei;CONSIDERANDO as obrigações legais das entidades de atendimento, estatuídas pelo art. 50, dentre elas: II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

 IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

CONSIDERANDO que o dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas, dentre elas "Deixar a entidade de

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01959.000.001/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

Documento assinado digitalmente por Christiana Ramalho Leite Cavalcante em 16/03/2020 14h01min. Av. Senador Salgado Filho, S/n, Bairro Centro, CEP 53401440, Paulista, Pernambuco Tel. (081) 31823486 — E-mail

atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei: Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais";

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública (Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional, Portarias 188/GM/MS e 356 188/GM/MS);

CONSIDERANDO o cenário de saúde pública de âmbito mundial, onde a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) para pandemia, com mais de 150 mil pessoas infectadas em 137 países, sendo 121 casos confirmados no Brasil, dos quais 07 no Estado de Pernambuco, sendo esses números atualizados a cada momento;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO, a vulnerabilidade do organismo dos idosos — mais comum à medida que se envelhece — colocando esse grupo no topo das prioridades do poder público;

CONSIDERANDO que, por m, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os gestores das ILPI's promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição da República e às normas infraconstitucionais;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

rianiuso direce antos (resisiente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio E-mol: asco.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br one: 81 3182-7000 RESOLVE:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01959.000.001/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

Documento assinado digitalmente por Christiana Ramalho Leite Cavalcante em 16/03/2020 14h01min. Av. Senador Salgado Filho, S/n, Bairro Centro, CEP 53401440, Paulista, Pernambuco Tel. (081) 31823486 — E-mail

RECOMENDAR:

- aos Gestores das Entidades de Longa Permanência para Idosos situadas no Município do Paulista, que adotem as medidas pertinentes, no sentido:
- 1.1 restringir as visitas dos familiares dos idosos, apenas a situações emergenciais e que justifiquem o contato físico dos idosos com pessoas de fora da ILPI;
- 1.2 Manter os familiares e responsáveis pelos idosos abrigados informados diariamente, através de telefonemas e outros meios possíveis das condições de saúde e condições gerais dos idosos;
 1.3 Sempre que possível, proporcionar aos idosos abrigados contatos com seus familiares e responsáveis através de videochamadas, telefonemas e/ou outras formas similares;
- 1.4 Adotar nos quadros dos funcionários das ILPI todas as medidas previstas na Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional e no plano de contingencia estadual;
- 1.5- Fornecer todos os equipamentos e materiais necessários aos funcionários e gestores das ILPI's que lidarão com os idosos acolhidos, como máscaras, luvas, alcool gel, dispensadores de sabão, lenços de papel, entre outros.
- 1.6- Comunicar IMEDIATAMENTE a secretaria de saúde de Paulista sobre os casos de idoso que apresentar quaisquer sintoma da doença, promovendo, de imediato, a retirada do idoso do convívio comunitário. Os casos suspeitos ou prováveis devem ser notificados de forma imediata (até 24 horas) pelo profissional de saúde responsável pelo atendimento, ao Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01959.000.001/2020 Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

Documento assinado digitalmente por Christiana Ramalho Leite Cavalcante em 16/03/2020 14h01min. Av. Senador Salgado Filho, S/n, Bairro Centro, CEP 53401440, Paulista, Pernambuco Tel. (081) 31823486 — E-mail

Saúde PE (Cievs-PE) pelo telefone (0800.281.3041- horário institucional) ou e-mail (cievs. pe.saude@gmail.com). As informações devem ser inseridas na ficha de notificação disponível no site do Cievs (cievspe.com) e da SES-PE (portal.saude.pe.gov.br) e a CID10 que deverá ser utilizada é a: B34.2 – Infecção por coronavírus de localização não especificada.

- 1.7 Adotar todas as medidas necessárias para higienização das louças e roupas, com a utilização de detergentes próprios para cada um dos casos. Redobrar os cuidados com a limpeza de maçanetas, portas e áreas de usos comum dos idosos, sempre com material de limpeza adequado;
- 1.8 Que se abstenham de abrigar novos idosos até que as recomendações do Ministério da saúde parem de classificar o quadro como pandemia e que a situação esteja mais controlada no Estado; Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmº. Procurador Geral de Justiça, ao Exmº Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOP Saúde e CAOP Direitos Humanos e à Secretaria Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Ocial do Estado, e ainda, a todos os gestores de Entidades de Longa Permanência para Idosos localizadas no Município do Paulista.

Registre-se, autue-se, publique-se e cumpra-se.

Paulista, . 16 de março de 2020

Christiana Ramalho Leite Cavalcante Promotora de Justiça.

CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE 3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 01 / 2020 Recife, 16 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA Curadoria do Idoso e da Cidadania

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco INVESTIGADOS: Instituições de Longa Permanência para Acolhimento de

Idosos do município de Abreu e Lima/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas; CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê,

verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida"; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao

respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e, no art. 2º, §1º, consta o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, inciso II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUS

cais coeino i exercia cavaicanii SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Lais Coelho Teixeira Cavalcantii SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE - Imail: ascom@mppe.mp.br as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal nº 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entendese por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência":

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) define as ILPIs, governamentais e não-governamentais, como instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação da saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 9º da citada Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, incisos VIII e XII, do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que, segundo a literatura médica, os idosos residentes em Instituições de Longa Permanência apresentam maior grau de dependência e de doenças clínicas, em relação aos que vivem na comunidade, com maior risco de doenças infecto-contagiosas, cujas causas estão relacionadas ao comprometimento da higiene, mãos contaminadas, alimentos e água, propulsoras de transmissão de tais doenças;

CONSIDERANDO que as circunstâncias demonstram que as Casas de Acolhimento são ambientes propícios à ocorrência de infecções, diante do contato entre idosos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, cuidadores e manipuladores de alimentos (LARRÉ, 2015);

CONSIDERANDO também que o processo infeccioso é uma das mais frequentes causas de hospitalização e de morte em pacientes no âmbito da ILPI (levantamentos de prevalência de infecções em unidades geriátricas demonstram que 5% a 10 % dos pacientes desenvolvem algum quadro no decorrer do mês), e que, segundo cálculos do Centro de Controle de Doenças (CDC-EUA) ocorrem, por ano, 1,5 milhão de infecções nos institucionalizados, o que corresponde a uma infecção por residente ao ano, 5,8% em média (VILLASBOAS, 2007);

CONSIDERANDO que, no final de dezembro de 2019, foi registrada na China, doença causada pelo novo coronavírus que recebeu o nome de Covid-19:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou Emergência Internacional em 30/01/2020 (Disponível em https://g1.globo.com/ciencia-esaude/noticia/2020/01/30/novo-coronavirus-e-emergencia-de-audeinternacional-declara-oms.ghtml, acesso em 13/03/2020):

CONSIDERANDO a Recomendação constante na Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 - CES/CSMP/1ª CCR, publicada em 26/02/2020, emitida nos autos do Procedimento Administrativo nº 19.00.5000.0001454/2020-28, do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a urgente necessidade de as Instituições de Longa Permanência para Idosos da Cidade do Recife/PE intensificarem a adoção de medidas profiláticas destinadas à preservação da incolumidade física dos idosos residentes nas Casas de Acolhimento, diante dos impactos causados pelo avanço global do Coronavírus;

CONSIDERANDO que as pessoas idosas estão inseridas entre os grupos mais vulneráveis à transmissão do Coronavírus

(Disponível em https://g1.globo.com/

bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/12/saiba-por-que-idosos-estao-entre-osgrupos-mais-vulneraveis-ao-coronavirus-e-quais-sao-os-riscos.ghtml, acesso

em 13/03/2020);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde orienta como cuidados básicos para reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus, dentre outras medidas: a) lavar as mãos frequentemente com água e sabonete por pelo menos 20 segundos, respeitando os 5 momentos de higienização e se não houver água e sabonete, usar desinfetante para as mãos à base de álcool; b) evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas; c) evitar contato próximo com pessoas doentes; d) ficar em casa quando estiver doente; e) cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar com um lenço de papel e jogar no lixo; f) limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência; (Disponível em https://www.saude.gov.br/saude-de-az/coronavirus, acesso em 13/03/2020);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a dispersão do vírus COVID-19;

RESOLVE, na forma do art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público:

RECOMENDAR às Instituições de Longa Permanência Para Idosos do município de Abreu e Lima/PE a adoção das seguintes providências:

- 1. Proceder ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Município de Abreu e Lima e da Vigilância Sanitária de Pernambuco e de Abreu e Lima, bem como no tocante às precauções contra o coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;
- 2. Proceder à disponibilização de material de higienização adequado aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, tais como sabão líquido, gel alcoólico, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido) e toalhas de papel;
- 3. Acionar os serviços de saúde, com urgência, via notificação, caso haja a constatação, pelos profissionais de saúde das Casas de Acolhimento, da existência de pessoa idosa residente de ILPI que apresente sintoma sugestivo de coronavírus, Covid-19;
- 4. Suspender a realização de visitação na Instituição de Longa Permanência, na imprescindível constatação, pelo profissional de saúde, de visitante que eventualmente apresente sintoma sugestivo de coronavírus, Covid-19, registrando-se no livro de ocorrência e ressalvando a estrita necessidade, para fins de preservação da incolumidade física dos idosos residentes;
- 5. Elaborar, com urgência, um Plano Interno de Trabalho, a ser disponibilizado aos profissionais da Instituição de Longa Permanência, com orientações gerais acerca das precauções que devem ser adotadas com a finalidade de reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus, Covid-19; 6. Observar as recomendações publicadas pelo Centro Internacional de Longevidade, intitulada sob o nome "Diretrizes para Instituições para Pessoas Idosas em um contexto de Infecção pelo Covid-19 (Coronavirus 1)", dispobinilizadas no seguinte link: https://www.facebook.com/ilcBR/photos/pb.158604087667509.-2207520000../1330627790465127/?type=3&theater;
- 7. Em caso de suspeitas de sintomas febre de 37,5° ou mais, fraqueza severa ou falta de ar a pessoa idosa deve ser imediatamente isolada, devendo os profissionais de saúde entrar imediatamente em contato com o Centro de Saúde mais próximo e seguir as instruções;

8. Na hipótese de as autoridades de saúde exigirem que o paciente vá a uma instituição médica designada para tratamento, pública ou particular, seguir as instruções imediatamente, devendo o paciente e a equipe acompanhante sempre usarem máscara, evitando o transporte público e, após a transferência à unidade de saúde, limpar e desinfetar completamente a área onde o(a) residente permaneceu;

RECOMENDAR à Excelentíssima Secretária Municipal de Saúde,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio E- 50.010-240 - Recife / PE Irmail: ascom@mppe.mp.br que requisite a atuação dos serviços de saúde, com o fim de realizar visita domiciliar aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, no sentido de prestar orientações, realizar análise de prontuários de evoluções médicas, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito da saúde, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus, Covid-19, inclusive, com a PRIORIDADE na vacinação campanha de vacinação contra a Influenza; DETERMINAR:

- 1. Oficiem-se às Instituições de Longa Permanência para Idosos do município de Abreu e Lima/PE e ao Excelentíssimo Secretário de Saúde do município de Abreu e Lima/PE, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às medidas adotadas;
- 2. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária Municipal e Estadual, bem como ao Conselho Municipal de Direitos dos Idosos, para conhecimento.
- 3. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania
- Recebidas as respostas ou decorrido o prazo estipulado, sem manifestação, certifiquem-se nos autos e voltem-me conclusos.

Abreu e Lima, 16 de março de 2020.

Rodrigo Costa Chaves Promotor de Justiça

> RODRIGO COSTA CHAVES 2º Promotor de Justiça de Abreu e Lima

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 01/2020 Recife, 28 de fevereiro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA COMARCA DE GARANHUNS

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020 Auto 2016/2232808

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sua 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Garanhuns-PE, na curadoria do patrimônio público, no exercício pleno de sua Titularidade e no uso das atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da CF/88, ou por contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão contida no art. 37, IX, da mesma Carta;

CONSIDERANDO que no auto 2016/2232808 que tramitou nesta Promotoria de Justiça, havia notícia de processo licitatório na

modalidade pregão eletrônico nº 06/2016, visando à contratação de empresa, para terceirização de 300 auxiliares de serviços gerais, 32 motoristas de ônibus/caçamba/pipa, 10 eletricistas, 67 motoristas de veículos leves e 01 motociclista - pregão eletrônico cujo edital veio a ser posteriormente revogado;

CONSIDERANDO que por diversas vezes o município de Garanhuns foi instado a se manifestar sobre adoção de terceirização dos cargos mencionados ou realização de concurso público para o seu preenchimento, quedando-se inerte;

CONSIDERANDO que o município tem preenchido os cargos acima mencionados, além de outros cargos da estrutura municipal, mediante a reiterada celebração de contratos temporários, em desrespeito ao art. 37, IX da CF/88, que dispõe que a contratação por tempo determinado serve para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pela Prefeitura de Garanhuns-PE, ocorrido no ano de 2015, não contemplou o preenchimento de tais cargos;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que, dentre outras atribuições, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público, cabe ao Ministério Público emitir recomendações dirigidas aos órgãos públicos e a entidades que exerçam serviço de relevância públicas, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Garanhuns e ao Excelentíssimo Senhor Prefeito:

1.A adoção das medidas necessárias para a realização, com a máxima brevidade, de concurso público para substituição dos contratados temporariamente que não se enquadram nas execeções previstas constitucionalmente;

2.que os contratos de servidores públicos sejam feitos, estritamente, por meio de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, seguindo os princípios da excepcionalidade, brevidade e transitoriedade;

3.que as funções permanentes de servidores da Prefeitura, excetuados os cargos em comissão legalmente criados, sejam exercidas por pessoas devidamente concursadas, ocupantes de cargos públicos criados por lei.

Cumpre-nos informar ao(s) destinatário(s) que, acaso não acolhida esta Recomendação nem sendo aceitos, fundamentadamente, por esta Promotoria de Justiça, as justificativas do eventual não acolhimento, que podem ser apresentadas no prazo de dez dias úteis após ciência desta, serão propostas pelo Ministério Público, verificados os requisitos legais: ações civis públicas de obrigação de fazer e de improbidade administrativa em face da violação dos princípios administração pública, nos termos da Lei 8.429/92 (artigo 11), sem prejuízo de outras medidas legalmente cabíveis.

- 1. Encaminhe-se esta Recomendação ao destinatário para ciência e para que nos informe, no prazo de trinta dias úteis, se acolhe os seus termos.
- 2. Publique-se no DOE, para fins de publicidade (artigo 26, VI, da Lei 8.625/93).
- Cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social e Terceiro Setor – CAOP/PPTS.
- 4. Instaure-se, mediante portaria própria, procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento desta Recomendação.

Garanhuns-PE, 28 de janeiro de 2020.

Domingos Sávio Pereira Agra Promotor de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: a.is Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Directo Bartos (Fresiciente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Aratijo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio E-mol: asco.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br one: 81 3182-7000 DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 01/2020. 02/2020 Recife, 17 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª Promotoria de Justiça de Moreno/PE Arquimedes

Autos MPPE n. 2020/51130. Doc. n. 12359523

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça em exercício na Comarca de Moreno/PE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 5º, incs. I e II, parágrafo único, inc. IV, c/c o art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica do MPPE);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as necessárias medidas à sua garantia (artigo 129, incisos II e III).

CONSIDERANDO que o Município de Moreno cobra a quantia de R\$ 3,88 (três reais e oitenta e oito centavos) pela emissão do DAM — Documento de Arrecadação Municipal;

CONSIDERANDO que jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos (Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74).

CONSIDERANDO que no julgamento do ARE 734.452/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 21/10/13, o STF manifestou que "a Taxa de Expediente para emissão de guia é uma forma velada de transferir um custo administrativo que incumbe ao Poder Público para o particular. A inconstitucionalidade revela-se, notadamente, pelo desvirtuamento da materialidade proposta, uma vez que não há nenhuma atividade prestada em favor dos administrados".

CONSIDERANDO que a questão foi submetida ao Plenário Virtual da Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 7892048, com Repercussão Geral, relator Min. Dias Toffoli (ATA Nº 27/2014 - DJE nº 148, divulgado em 31/07/2014), tendo sido reafirmada a jurisprudência que entendeu ser inconstitucional a cobrança da Taxa de Expediente pela emissão de Boleto para cobrança de tributos.

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Moreno e a Ilma. Sra. Secretária Municipal de Administração e Fazenda que determinem aos agentes responsáveis pela arrecadação do Município de Moreno que deixem de proceder à cobrança da Taxa de Emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM (Boleto) para cobrança de IPTU e outros tributos municipais, no prazo de 10 (dez) dias.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção de ação civil pública.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

- 01. Prefeito do Município de Moreno e Secretária Municipal de Administração e Fazenda, para ciência e adoção das providências necessárias;
- 02. Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;
- 03. Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do

MPPE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Moreno, 09 de março de 2020.

Leonardo Brito Caribé Promotor de Justiça

Arquimedes Autos MPPE n. 2020/84489. Doc. n. 12391875

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que Ihe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/20111, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a ativação, pela Secretaria de Saúde do Estado, do seu Centro de Operações em Emergências — COE, para o enfrentamento do coronavírus;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EI ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EI ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINET

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br E-pne: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea 'a', da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o artigo 22, também da Lei Federal nº 8.080/1990, que estabelece: "na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, "é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde";

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos:

CONSIDERANDO o disposto no mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3º, que "ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem

informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020";

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto):

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a "gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação" (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter "orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação

almejada" (art.7º, I), "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos" (art.7º, II), "informação primária, íntegra, autêntica e atualizada" (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO que o "nosso maior inimigo agora não é o coronavírus por si só. É o medo, o boato e o estigma. Nosso maior ativo são os fatos, a razão e a solidariedade" - Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor da Organização Mundial da Saúde (Folha de São Paulo. em 29.2.2020):

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever "o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal", e, também, "a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional" (inc. III, § 3º, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 40, da lei federal supramencionada, onde consta que "os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças

ERAL SUBSTITUTO



infecciosas e a outros agravos";

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) "desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) "Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos"; "Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva"; "Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis"; "Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal", etc;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8142/90 prevê que os Conselhos de Saúde, "em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo

chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo" (art. 1º, § 2º); bem como o disposto na Resolução CNS nº 453/2012, Quinta Diretriz, que prevê competir aos conselhos de saúde: "estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS (...)"; " fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente"; "estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde (...)"; dentre

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º. "toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de

atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (...); art. 3º: "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento"; art. 4°, "toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos"; dentre outros;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Federal nº 78.231/75, que dispõem sobre normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO ser crime previsto no art. 269 do CP, "deixar o

médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa";

CONSIDERANDO a lista nacional de notificação compulsória, constante no Anexo I, do Anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 04/2017, que prevê, no item 43, a "Síndrome Respiratória Aguda Grave Associada a Coronavírus: a) SARS-Cov; b) MERS-Cov";

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional

previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPG), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos "contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6°, C.F.)", bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);" "intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas"; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: "instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários"; "priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica";

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que os casos suspeitos leves podem não necessitar de hospitalização e serem acompanhados pela atenção primária dos municípios, sendo indispensável a qualificação da atenção primária;

CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde:

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas

para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVE:

GERAL SUBSTITUTO



RECOMENDAR a Secretária Municipal de Saúde de Moreno, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

- 1. A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Moreno-PE.
- 2. Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Coronavírus de Moreno-PE contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou 3);
- 3. Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal nº 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 U07.1.
- 4. Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;
- 5. Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;
- 6. Que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilizar-se, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página na internet (https://www.cievspe.com/novo-coronavirus-2019-ncov):
- 7. Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;
- 8. Que se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias);
- 9. Que se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face

do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

Assina-se o prazo de até 07 dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e iudiciais

eventualmente cabíveis.

Quando do encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça, o gestor deverá encaminhar também cópia ao CAOPSAÚDE do MPPE (caopds@mppe.mp.br) para fins de monitoramento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e cumprimento;
- b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde para conhecimento e registro;
- d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- e) Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), acerca do conteúdo da presente recomendação.

Moreno, 17 de março de 2020.

Leonardo Brito Caribé Promotor de Justiça

> LEONARDO BRITO CARIBÉ 1º Promotor de Justiça de Moreno

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 02/2020 Recife, 17 de março de 2020

3.a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INIPÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000 através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública:

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO que casos de COVID-19 foram notificados, ao todo, em 137 países com MAIS DE 150.000 ocorrências. O Brasil confirmou 301 casos até o momento, sendo 18 em Pernambuco (data: 17/03/2020 fonte: Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a ativação, pela Secretaria de Saúde do Estado, do seu Centro de Operações em Emergências — COE, para o enfrentamento do coronavírus;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de

calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendolhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea 'a', da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o artigo 22, também da Lei Federal nº 8.080/1990, que estabelece: "na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento":

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, "é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde";

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO o disposto no mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3º, que "ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020";

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a "gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação" (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter "orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada" (art.7º, I), "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos" (art.7º, II), "informação primária, íntegra, autêntica e atualizada" (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO que o "nosso maior inimigo agora não é o coronavírus por si só. É o medo, o boato e o estigma. Nosso maior ativo são os fatos, a razão e a solidariedade" - Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor da Organização Mundial da Saúde (Folha de São Paulo, em 29.2.2020);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCUIRADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCUIRADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br E-pne: 81 3182-7000 comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever "o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal", e, também, "a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional" (inc. III, §3°, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 4º, da lei federal supramencionada, onde consta que "os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos";

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) "desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) "Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos"; "Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva", "Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis"; "Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal", etc;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8142/90 prevê que os Conselhos de Saúde, "em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos

aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo" (art. 1°, § 2°); bem como o disposto na Resolução CNS nº 453/2012, Quinta Diretriz, que prevê competir aos conselhos de saúde: "estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS (...)"; " fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente"; "estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde (...)"; dentre outras;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, "toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (...); art. 3º: "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento"; art. 4º, "toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos"; dentre outros;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Federal nº 78.231/75, que dispõem sobre normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO ser crime previsto no art. 269 do CP, "deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa";

CONSIDERANDO a lista nacional de notificação compulsória, constante no Anexo I, do Anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 04/2017, que prevê, no item 43, a "Síndrome Respiratória Aguda Grave Associada a Coronavírus: a) SARS-Cov; b) MERS-Cov";

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPG), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos "contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6°, C.F.)", bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);" "intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas"; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: "instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento

GERAL SUBSTITUTO



para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários"; "priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica";

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que os casos suspeitos leves podem não necessitar de hospitalização e serem acompanhados pela atenção primária dos municípios, sendo indispensável a qualificação da atenção primária;

CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVE:

RECOMENDAR a (o) Secretário (a) Municipal de Saúde de Paulista, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

- 1. A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Paulista/PE.
- 2. Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Coronavírus de Paulista contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou 3);
- 3. Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal nº 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 U07.1.
- 4. Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para

atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;

- 5. Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;
- 6. Que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilizar-se, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página na internet (https://www.cievspe.com/novo-coronavirus-2019-ncov);
- 7. Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;
- 8. QUE se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias);
- 9. QUE se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

Assina-se o prazo de até 07 dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

Quando do encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça, o gestor deverá encaminhar também cópia ao CAOP-SAÚDE do MPPE (caopds@mppe.mp.br) para fins de monitoramento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a)Ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e cumprimento;

b)Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c)Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde para conhecimento e registro;

d)À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

e)Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), acerca do conteúdo da presente recomendação.

Paulista/PE, 17 de março de 2020.

CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE Promotora de Justica

CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE 3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS. JURIDIDCOS.

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 001 / 2020 Recife, 17 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, contrariando também todas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, várias pessoas, de todas as idades, estarão reunidas naquele local, aumentando exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19.

CONSIDERANDO que o Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar a origem do vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de pessoas contaminadas com o referido vírus, cuja propagação pode exponencialmente colocar em risco a população em geral;

CONSIDERANDO que o Sr. Governador determinou a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com público superior a 500 (quinhentas) pessoas, as aulas na rede pública e privada de ensino, além da restrição de público ou torcida nos jogos de Campeonatos de Futebol.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. PREFEITO DA CIDADE DE LAGOA DOS GATOS:

1)Que dê cumprimento ao Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, adotando medidas inerentes ao seu mister para evitar a realização de eventos de qualquer natureza, COIBINDO AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, como medida PREVENTIVA, notadamente em atenção à reduzida quantidade de leitos no SUS da localidade, fundado receio de ocorrência de danos irreparáveis à integridade física de indivíduos, em especial os IDOSOS, PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS E DEMAIS GRUPOS

DE RISCO, utilizando estritamente dos meios legais necessários e suficientes;

2) Que no prazo de até 48 horas, apresente PLANO DE CONTINGÊNCIA do respectivo Município para o enfrentamento do COVID-19, mediante DECRETO MUNICIPAL, em conformidade com plano estadual (https://12ad4c92-89c7-4218-9e11-0ee136fa4b92.filesusr.com/ugd/3293a8_9d38f9e35ff34e2ba9091d37b07 5 5 c 9 a . p d f) plano nacional е (https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano -contingencia-coronavirus-COVID19.pdf), especialmente no âmbito da secretaria municipal de saúde, devendo ser feito, também, plano de contingência para todos os órgãos dos municípios, conforme ofício nº 008/2020, expedido em 17/03/2020;

3)Que informe sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação, no prazo de 48 horas, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria de Justiça.

REMETER cópia desta Recomendação:

- a) ao Exmo. Sr. Prefeito de Lagoa dos Gatos/PE, para conhecimento e
- b) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício;
- c) ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria CAOP-SAÚDE, para conhecimento e registro;
- d) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Lagoa dos gatos/PE, 17 de março de 2020.

ANA VICTÓRIA FRANCISCO SCHAUFFERT Promotora de Justiça e.e

> ANA VICTORIA FRANCISCO SCHAUFFERT Promotor de Justiça de Lagoa dos Gatos

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 001/2020 Recife, 17 de março de 2020

Ministério Público do Estado de Pernambuco COMPROMISSO COM A CIDADANIA PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIMBAÚBA

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através dos Promotores de Justiça que subscrevem a presente Recomendação, no exercício das atribuições das Curadorias do Patrimônio Público, dos Direitos Humanos e da Saúde, no uso das competências que lhes são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

OR-GERAL SUBSTITUTO

HEFE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOR



coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/20111, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)", na fase de contenção, isto é, prevenção;

CONSIDERANDO que casos de COVID-19 foram notificados, ao todo, em 114 (cento e quatorze) países2 com ocorrências. O Brasil confirmou 234 (duzentos e trinta e quatro) casos até o momento, sendo 02 (dois) em Pernambuco (Ministério da Saúde)3;

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a ativação, pela Secretaria de Saúde do Estado, do seu Centro de Operações em Emergências - COE, para o enfrentamento do coronavírus;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma

lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea 'a', da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o artigo 22, também da Lei Federal nº 8.080/1990, que estabelece: "na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, "é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde";

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO o disposto no mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3º, que "ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020";

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a "gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação" (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter "orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada" (art.7º, I), "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos" (art.7º, II), "informação primária, íntegra, autêntica e atualizada" (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO que o "nosso maior inimigo agora não é o coronavírus por si só. É o medo, o boato e o estigma. Nosso maior ativo são os fatos, a razão e a solidariedade" - Tedros

GERAL SUBSTITUTO



Adhanom Ghebreyesus, Diretor da Organização Mundial da Saúde (Folha de São Paulo, em 29.2.2020);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever "o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal", e, também, "a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional" (inc. III, §3º, do mesmo artigo):

CONSIDERANDO o art. 4º, da lei federal supramencionada, onde consta que "os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos";

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) "desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) "Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos"; "Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva", "Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis"; "Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal", etc;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8142/90 prevê que os Conselhos de Saúde, "em caráter permanente e deliberativo,

órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo" (art. 1º, § 2º); bem como o disposto na Resolução CNS nº 453/2012, Quinta Diretriz, que prevê competir aos conselhos de saúde: "estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS (...)"; " fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente"; "estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde (...)"; dentre outras; CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, "toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (...); art. 3°: "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento"; art. 4º, "toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos"; dentre outros;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Federal nº 78.231/75, que dispõem sobre normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO ser crime previsto no art. 269 do CP, "deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa";

CONSIDERANDO a lista nacional de notificação compulsória, constante no Anexo I, do Anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 04/2017, que prevê, no item 43, a "Síndrome Respiratória Aguda Grave Associada a Coronavírus: a) SARS-Cov; b) MERS-Cov";

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPG), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos "contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6°, C.F.)", bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);" "intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas"; competindo aos

ERAL SUBSTITUTO



órgãos de execução do MP, dentre outras ações: "instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários"; "priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica";

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que os casos suspeitos leves podem não necessitar de hospitalização e serem acompanhados pela atenção primária dos municípios, sendo indispensável a qualificação da atenção primária;

CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVEM:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito, o Sr. ULISSES FELINTO FILHO, e à Secretária Municipal de Saúde, a Sra. CYNTHIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes, providenciem:

- 1.A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID- 19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Timbaúba/PE;
- 2. Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Coronavírus de Timbaúba/PE contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou 3);
- 3. Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal nº 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP Gripe) e no sistema e-SUS AB

(Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 - U07.1.

- 4. Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;
- 5. Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;
- 6. Que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilizar-se, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página na internet (https://www.cievspe.com/novo-coronavirus-2019-ncov);
- 7. Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;
- 8. Que se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias);
- 9. Que se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

Assina-se o prazo de até 07 (sete) dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

Quando do encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça, o gestor deverá encaminhar também cópia ao CAOP-SAÚDE do MPPE (caopds@mppe.mp.br) para fins de monitoramento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a.Ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e cumprimento:

b.Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c.Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde para conhecimento e registro;

d.À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado:

e.Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), acerca do conteúdo da presente recomendação;

f.Para fins de conhecimento desta comunidade, encaminhe-se cópia deste instrumento aos órgãos de imprensa local, sob solicitação de divulgação.

Cumpra-se.

Timbaúba/PE, 17 de março de 2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM S

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br E-pne: 81 3183-7000 PETRONIO B. B. RALILE JÚNIOR JOÃO ELIAS DA SILVA FILHO 1º Promotor de Justiça 2º Promotor de Justiça

PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JUNIOR 1º Promotor de Justiça de Timbaúba

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 001 /.2020 Recife, 17 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BEZERROS

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93; art. 4º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94; e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, contrariando também todas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, várias pessoas, de todas as idades, estarão reunidas naquele local, aumentando exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar a origem do vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de pessoas contaminadas com o referido vírus, cuja propagação pode exponencialmente colocar em risco a população em geral;

CONSIDERANDO que o Sr. Governador determinou a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com público superior a 500 (quinhentas) pessoas, além da restrição de público ou torcida nos jogos de Campeonatos de Futebol;

CONSIDERANDO que o Sr. Governador determinou a suspensão, a partir de 18 de março de 2020, no âmbito do Estado de Pernambuco, do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. PREFEITO DA CIDADE DE BEZERROS, Sr. BRENO DE LEMOS BORBA:

1.Que dê cumprimento ao Decreto nº 48.809, de 14 de março

de 2020, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, adotando medidas inerentes ao seu mister para evitar a realização de eventos de qualquer natureza, COIBINDO AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, como medida PREVENTIVA, notadamente em atenção à reduzida quantidade de leitos no SUS da localidade, fundado receio de ocorrência de danos irreparáveis à integridade física de indivíduos, em especial os IDOSOS, PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS E DEMAIS GRUPOS DE RISCO, bem como, a partir do dia 18 de março de 2020, suspender o funcionamento das escolas e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o âmbito Municipal, utilizando estritamente dos meios legais necessários e suficientes:

2.Que no prazo de até 48 horas, apresente PLANO DE CONTINGÊNCIA do respectivo Município para o enfrentamento do COVID-19, mediante DECRETO MUNICIPAL, em conformidade com plano estadual (https://12ad4c92-89c7-4218-9e11-0ee136fa4b92.filesusr.com/ugd/3293a8_9d38f9e35ff34e2ba9091d37b07 5 5 c 9 a . p d f) e p l a n o n a c i o n a l (https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf), especialmente no âmbito da secretaria municipal de saúde, devendo ser feito, também, plano de contingência para todos os órgãos dos municípios;

3.Que informe sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 48 horas, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria de Justiça.

REMETER cópia desta Recomendação:

- a) ao Exmo. Sr. Prefeito de Bezerros, para conhecimento e cumprimento;
- b) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria CAOP-SAÚDE, para conhecimento e registro;
- d) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos SIM. Bezerros/PE, 17 de março de 2020.

DIOGO GOMES VITAL Promotor de Justiça

DIOGO GOMES VITAL 1º Promotor de Justiça de Bezerros

RECOMENDAÇÃO Nº nº 002/2020 - Recife, 17 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERN AMBUCO

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO PA ULISTA

5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

RECOMENDAÇÃO nº 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições na curadoria de defesa e promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da CF/88, 67, caput, e §2º, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco, 27, inciso II, e Parágrafo Único, da Lei nº 8.625/93, 5º, inciso II, e Parágrafo Único, da Lei nº 8.625/93, 5º, atualizada pela Lei Complementar nº 21/1998, 201, § 5º da Lei nº 8.069

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURDÍNCOS.

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000 /90, e 53 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 127 e 129, e a legislação infraconstitucional, atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 227, caputi e §1º, da Carta Magna dispõe incumbir também ao Estado "assegurar a crianca, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saude, a alimentacao, a educacao, ao lazer, a profissionalizacao, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivencia familiar e comunitaria, alem de coloca-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminacao, exploracao, violencia, crueldade e opressao", além do dever de promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, lhes sendo assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, consoante art. 3º, caput e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CÓNSIDERANDO que o art. 4º, caput, do E.C.A., preconiza ser dever também do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária:

CONSIDERANDO que, nos moldes do parágrafo único do citado art. 4º, compreende a garantia de prioridade, dentre outras ações, em preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, além da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o art. 88 do ECA menciona a municipalização do atendimento e a obrigação de criar e manter programas específicos na área a infância e juventude, aqui incluído o encargo de assegurar as criancas e aos adolescentes entidades públicas de acolhimento institucional, quando constatada a situacao de risco;

CONSIDERANDO que o Município de Paulista, atualmente, detém duas instituições públicas próprias destinadas ao acolhimento de crianças e adolescentes, quais sejam as Casas de Acolhimento Raimunda Leonor I e II, além de manter convênio com a entidade privada Lar Maná – Lar de Acolhimento e Reintegração, situada nesta cidade:

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública (Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional, Portarias 188/GM/MS e 356 188/GM/MS);

CONSIDERANDO o cenário de saúde pública de âmbito mundial, onde a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) para pandemia, com mais de 150 mil pessoas infectadas em 137 países, sendo 121 casos confirmados no Brasil, dos quais 18 no Estado de Pernambuco, sendo esses números atualizados a cada momento, uma vez que a cada momento surge suspeitas de outros casos, inclusive no interior do Estado;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das crianças e adolescentes

acolhidos, em decorrência da quantidade e da fragilidade da saúde, seja em razão da idade, seja em razão de doenças preexistentes;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever do MINISTÉRIO PÚBLICO prevenir e reprimir a prática de atos que possam levar à violação dos direitos humanos da criança e do adolescente e recomendar a adoção de medidas necessárias à garantia e ao respeito ao ordenamento jurídico nacional e local, principalmente com vistas a garantia da integridade física e da saúde dos acolhidos.

RESOLVE RECOMENDAR:

- A Secretária de Políticas Sociais, Esporte e juventude de Paulista e aos Coordenadores e diretores das Casas de Acolhimento Vó Raimunda I, Vo Raimunda II e Lar Mana, que adotem as medidas pertinentes, no sentido:
- 1.1 restringir as visitas dos familiares das crianças e adolescentes, apenas a situações emergenciais e que justifiquem o contato físico das crianças e adolescentes com pessoas de fora da instituição;
- 1.2 Manter os familiares das crianças e adolescentes que ainda mantém contato com os mesmos, informados diariamente, através de telefonemas e outros meios possíveis das condições de saúde e condições gerais delas;
- 1.4 Adotar nos quadros dos funcionários das Casas de Acolhimento todas as medidas previstas na Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional e no plano de contingência estadual e municipal;
- 1.5- Fornecer todos os equipamentos e materiais necessários aos funcionários e gestores dos acolhimentos que lidarão com as crianças e adolescentes acolhidos, como máscaras, luvas, álcool gel, dispensadores de sabão, lenços de papel, entre outros.
- 1.6- Comunicar IMEDIATAMENTE a secretaria de saúde de Paulista sobre os casos de crianças e/ou adolescentes que apresentar quaisquer sintomas da doença, promovendo, de imediato, a retirada dele(a) do convívio comunitário. Os casos suspeitos ou prováveis devem ser notificados de forma imediata (até 24 horas) pelo profissional de saúde responsável pelo atendimento, ao Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde PE (Cievs-PE) pelo telefone (0800.281.3041-horário institucional) ou e-mail (cievs.pe.saude@gmail.com). As informações devem ser inseridas na ficha de notificação disponível no site do Cievs (cievspe.com) e da SES-PE (portal.saude.pe.gov.br) e a CID10 que deverá ser utilizada é a: B34.2 Infecção por coronavírus de localização não especificada.
- 1.7 Adotar todas as medidas necessárias para higienização das louças e roupas, com a utilização de detergentes próprios para cada um dos casos. Redobrar os cuidados com a limpeza de maçanetas, portas e áreas de usos comum das crianças e adolescentes, sempre com material de limpeza adequado;
- 1.8 Que durante o período de controle, caso seja necessário acolhimento de novas crianças/adolescentes, que sejam tomadas as medidas recomendadas, inclusive separação, durante um período de quarentena, dos demais, até que seja constatado que o novo acolhido está com saúde e não põe em risco os demais;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

- A Secretária de Políticas Sociais, Esporte e Juventude de Paulista, aos Coordenadores/Diretores das Casas de Acolhimento do Município do Paulista, ao Presidente do COMCAP Conselho Municipal de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente do Paulista; ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOPIJ/MPPE, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;
- ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Paulista, 17 de março de 2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barr

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Jarlos (Presidente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE - Imail: ascom@mppe.mp.br MARIA IZAMAR CIRÍACO PONTES Promotora de Justiça

RAFAELA MELO DE CARVALHO VAZ Promotora de Justiça

> MARIA IZAMAR CIRÍACO PONTES 5ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 003/2020, Recife, 17 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, contrariando também todas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, várias pessoas, de todas as idades, estarão reunidas naquele local, aumentando exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19.

CONSIDERANDO que o Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar a origem do vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de pessoas contaminadas com o referido vírus, cuja propagação pode exponencialmente colocar em risco a população em geral;

CONSIDERANDO que o Sr. Governador determinou a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com público superior a 500 (quinhentas) pessoas, além da restrição de público ou torcida nos jogos de Campeonatos de Futebol.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. PREFEITO DA CIDADE DE CUSTÓDIA, Sr. EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS, e ao Padre ROBERTO LUCIANO, da Paróquia São José:

1)Que dê cumprimento ao Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro

de 2020, adotando medidas inerentes ao seu mister para evitar a realização de eventos de qualquer natureza, COIBINDO AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, como medida PREVENTIVA, notadamente em atenção à reduzida quantidade de leitos no SUS da localidade, fundado receio de ocorrência de danos irreparáveis à integridade física de indivíduos, em especial os IDOSOS, PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS E DEMAIS GRUPOS DE RISCO, utilizando estritamente dos meios legais necessários e suficientes;

2)Que informe sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 48 horas, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria de Justiça.

REMETER cópia desta Recomendação:

- a) ao Exmo. Sr. Prefeito de Custódia, para conhecimento e cumprimento:
- b) ao Padre Roberto Luciano da Paróquia São José, na cidade de Custódia-PE, a fim de que se abstenha da realização da procissão religiosa programada para acontecer nesta semana bem como de eventos com aglomerações de pessoas;
- b) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício;
- c) ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria CAOP-SAÚDE, para conhecimento e registro;
- d) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Custódia/PE, 17 de março de 2020.

WÍTALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS Promotor de Justica

> WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS Promotor de Justiça de Custódia

RECOMENDAÇÃO Nº Recomendações Recife, 17 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPARETAMA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenca e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de marco de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, contrariando também todas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, várias pessoas, de todas as idades, estarão reunidas naquele local, aumentando

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM STITU<u>CIONAIS:</u>

OR-GERAL SUBSTITUTO

EFE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOR



exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19.

CONSIDERANDO que no Brasil, até a presente data, ainda não houve registro de mortes, porém, atualmente já há casos confirmados, considerando os pacientes contabilizados no último boletim informado pelo Ministério da Saúde, bem como aqueles já confirmados oficialmente, mas que ainda não entraram na estatística. Tal incremento na quantidade de casos tem preocupado os especialistas e a população em geral, uma vez que, além do elevado número absoluto de casos fora do hemisfério norte, o Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas, fazendo pressupor que a situação está prestes a fugir do controle das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar a origem do vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de pessoas contaminadas com o referido vírus, cuja propagação pode exponencialmente colocar em risco a população em geral;

CONSIDERANDO que no Estado de Pernambuco, até a presente data, 08 casos foram confirmados, felizmente sem nenhum óbito.

CONSIDERANDO que a preocupação deste aumento de casos, e, após a confirmação de transmissão "comunitária" do vírus, ou seja, pessoa contaminada sem que estivesse contato com outra pessoa reconhecidamente contaminada ou que estivesse estado em uma área de risco, o Sr. Governador determinou a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com público superior a 500 (quinhentas) pessoas, além da restrição de público ou torcida nos jogos de Campeonatos de Futebol;

CONSIDERANDO que nessa Região Sertaneja os Municípios são de pequeno porte, não ultrapassando 50 (cinquenta mil) habitantes e, que tais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública devem ser dimensionadas proporcionalmente ao contingente populacional local com vistas a uma ação eficaz para evitar a disseminação da COVID-19.

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Sr. PREFEITO DE TUPARETAMA, Sr. Domingos Sávio da Costa Torres :

1)Que dê cumprimento aos Decretos nº 48.809, de 14 de março de 2020 e nº 48.810, de 16 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, em relação às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, além de suspender o funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo Estado de Pernambuco, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, adotando medidas inerentes ao seu mister para evitar a realização de eventos de qualquer natureza, COIBINDO AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, como medida PREVENTIVA, notadamente em atenção à reduzida quantidade de leitos no SUS da localidade, fundado receio de ocorrência de danos irreparáveis à integridade física de indivíduos, em especial os IDOSOS, PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS E DEMAIS GRUPOS DE RISCO, utilizando estritamente dos meios legais necessários e suficientes, bem como edite o Decreto Municipal adotando medidas inerentes ao seu mister para evitar a realização de eventos de qualquer natureza com público superior a 200 (duzentas) pessoas, considerando o contingente populacional local, utilizando estritamente dos meios legais necessários e suficientes;

2)Que no prazo de até 48 horas, apresente PLANO DE

CONTINGÊNCIA do respectivo Município para o enfrentamento do COVID-19, mediante DECRETO MUNICIPAL, em conformidade com plano estadual (https://l2ad4c92-89c7-4218-9e11-0ee136fa4b92.filesusr.com/ugd/3293a8_9d38f9e35ff34e2ba9091d37b07 5 5 c 9 a . p d f) e p l a n o n a c i o n a l (https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf), especialmente no âmbito da secretaria municipal de saúde, devendo ser feito, também, plano de contingência para todos os órgãos dos municípios.

3)Que informe sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 48 horas, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria de Justiça.

REMETER cópia desta Recomendação:

- a) ao Exmo. Sr. Prefeito de Tuparetama, para conhecimento e cumprimento:
- b) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício;
- c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde e da Cidadania, para conhecimento e registro;
- d) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Tuparetama, 17 de março de 2020.

Luciana Carneiro Castelo Branco Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, contrariando também todas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, várias pessoas, de todas as idades, estarão reunidas naquele local, aumentando exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19.

CONSIDERANDO que no Brasil, até a presente data, ainda não houve registro de mortes, porém, atualmente já há casos confirmados, considerando os pacientes contabilizados no último boletim informado pelo Ministério da Saúde, bem como aqueles já confirmados oficialmente, mas que ainda não entraram na estatística. Tal incremento na quantidade de casos tem preocupado os especialistas e a população em geral, uma

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS. JAIS CORIDO TEIXERITA CAVAICARTI SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: .ais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000 vez que, além do elevado número absoluto de casos fora do hemisfério norte, o Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas, fazendo pressupor que a situação está prestes a fugir do controle das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar a origem do vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de pessoas contaminadas com o referido vírus, cuja propagação pode exponencialmente colocar em risco a população em geral;

CONSIDERANDO que no Estado de Pernambuco, até a presente data, 08 casos foram confirmados, felizmente sem nenhum óbito.

CONSIDERANDO que a preocupação deste aumento de casos, e, após a confirmação de transmissão "comunitária" do vírus, ou seja, pessoa contaminada sem que estivesse contato com outra pessoa reconhecidamente contaminada ou que estivesse estado em uma área de risco, o Sr. Governador determinou a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com público superior a 500 (quinhentas) pessoas, além da restrição de público ou torcida nos jogos de Campeonatos de Futebol;

CONSIDERANDO que nessa Região Sertaneja os Municípios são de pequeno porte, não ultrapassando 50 (cinquenta mil) habitantes e, que tais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública devem ser dimensionadas proporcionalmente ao contingente populacional local com vistas a uma ação eficaz para evitar a disseminação da COVID-19.

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Sr. PREFEITO DE INGAZEIRA, Sr. LINO OLEGÁRIO E MORAIS:

1)Que dê cumprimento aos Decretos nº 48.809, de 14 de março de 2020 e n° 48.810, de 16 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, em relação às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, além de suspender o funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo Estado de Pernambuco, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, adotando medidas inerentes ao seu mister para evitar a realização de eventos de qualquer natureza, COIBINDO AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, como medida PREVENTIVA, notadamente em atenção à reduzida quantidade de leitos no SUS da localidade, fundado receio de ocorrência de danos irreparáveis à integridade física de indivíduos, em especial os IDOSOS, PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS E DEMAIS GRUPOS DE RISCO, utilizando estritamente dos meios legais necessários e suficientes, bem como edite o Decreto Municipal adotando medidas inerentes ao seu mister para evitar a realização de eventos de qualquer natureza com público superior a 200 (duzentas) pessoas, considerando o contingente populacional local, utilizando estritamente dos meios legais necessários e suficientes;

2) Que no prazo de até 48 horas, apresente PLANO DE CONTINGÊNCIA do respectivo Município para o enfrentamento do COVID-19, mediante DECRETO MUNICIPAL, em conformidade com plano estadual (https://12ad4c92-89c7-4218-9e11-0ee136fa4b92.filesusr.com/ugd/3293a8-9d38f9e35ff34e2ba9091d37b07 5 5 c 9 a . p d f) e p l a n o n a c i o n a l (https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf), especialmente no âmbito da secretaria municipal de saúde, devendo ser feito, também,

plano de contingência para todos os órgãos dos municípios.

3)Que informe sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 48 horas, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria de Justica.

REMETER cópia desta Recomendação:

- a) ao Exmo. Sr. Prefeito de Ingazeira, para conhecimento e cumprimento;
- b) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício;
- c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde e da Cidadania, para conhecimento e registro;
- d) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Tuparetama, 17 de março de 2020.

Luciana Carneiro Castelo Branco Promotora de Justiça

> LUCIANA CARNEIRO CASTELO BRANCO Promotor de Justiça de Tuparetama

RECOMENDAÇÃO Nº Recomendações Recife, 17 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUENOS AIRES

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do(a)

Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-

 constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional(RSI), "um evento extraordinário que pode constituirum risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/20111, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDÓ que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS)declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que

1Este diploma também institui a Força Nacional do SUS, como "programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população" (art.12), competindo ao Ministério da Saúde "convocar e coordenar a FN-SUS para atuar nos casos de declaração de ESPIN e em outras situações de emergência em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

rianiuso direce antos (resisiente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE - Imail: ascom@mppe.mp.br saúde pública" (art.13, II), dentre outrasatribuições.

uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional(ESPIN)".

CONSIDERANDO que casos de COVID-19 foram notificados em diversos países com ocorrências letais. O Brasil confirmou diversos até o momento, inclusive no Estado de Pernambuco(Fonte:Ministério da Saúde):

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a ativação, pela Secretaria de Saúde do Estado, do seu Centro de Operações em Emergências - COE, para o enfrentamento do coronavírus;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º,caput, e §§ 1º e 2º, prevê que"a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea 'a', da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o artigo 22, também da Lei Federal nº 8.080

/1990, que estabelece: "na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde(SUS)quanto às condições para seu funcionamento";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, "é vedada a transferência de recursos para o financiamento deações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciaisou de calamidade pública, na área de saúde";

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicosespecíficos;

CONSIDERANDO o disposto no mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3º, que "ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020";

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a "gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação" (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter "orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada" (art.7º, I), "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos" (art. 7º, II), "informação primária, íntegra, autêntica eatualizada" (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO que o "nosso maior inimigo agora não é o coronavírus por si só. É o medo, o boato e o estigma. Nosso maior ativo são os fatos, a razão e a solidariedade" - Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor da Organização Mundial da Saúde (Folha de São Paulo, em29.2.2020);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever "o exercício de atividades de prevenção de doenças ede promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal", e, também, "a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional" (inc. III, §3º, do mesmo artigo)

CONSIDERANDO o art. 40, da lei federal supramencionada, onde consta que "os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação,



especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde,para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos";

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) "desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) "Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos"; "Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva", "Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis"; "Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal",etc;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8142/90 prevê que os Conselhos de Saúde, "em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo" (art.1º, § 2º); bem como o disposto na Resolução CNS nº 453/2012, Quinta Diretriz, que prevê competir aos conselhos de saúde: "estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS (...)"; " fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente"; "estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde (...)"; dentre outras; CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2°. "toda pessoa tem direito ao acesso a bens e servicos ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (...); art. 3°: "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento

adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento"; art. 40, "toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos"; dentre

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Federal nº 78.231/75, que dispõem sobre normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO ser crime previsto no art. 269 do CP, "deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena

- detenção, de seis meses a dois anos, e multa";

CONSIDERANDO a lista nacional de notificação compulsória, constante no Anexo I, do Anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 04/2017, que prevê, no item 43, a "Síndrome Respiratória Aguda Grave Associada a Coronavírus: a) SARS-Cov; b) MERS-Cov";

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPG), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos "contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na suadimensão social (art. 6°, C.F.)", bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);" "intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas"; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: "instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários"; "priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem iurídica"

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que os casos suspeitos leves podem não necessitar de hospitalização e serem acompanhados pela atenção primária dos municípios, sendo indispensável a qualificação da atenção primária;

CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da



atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVE:

RECOMENDAR a (o) Secretário (a) Municipal de Saúde, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

1.A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID- 19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito domunicípio de Buenos Aires. 2. Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Corona vírus de BUENOS AIRES contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou3);

3.Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal nº 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP – Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 –U07.1.

4.Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria doSUS; 5.Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à

6. Que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilizarse, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página nainternet (https://www.cievspe.com/novocoronavirus-2019-ncov);

7.Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;

8.QUE se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias); 9.QUE se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

Assina-se o prazo de até 07 dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

Quando do encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça, o gestor deverá encaminhar também cópia ao CAOP- SAÚDE do MPPE (caopds@mppe.mp.br) para fins de monitoramento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a)Ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde para conhecimento e cumprimento;
 b)Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
 c)Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde para conhecimento e registro;

d)À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

e)Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), acerca do conteúdo da presente recomendação.

Buenos Aires/PE,17 de março de 2020.

Aline Daniela Florêncio Laranjeira Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRACUNHAÉM

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do(a)

Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que Ihe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto nocaput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-

19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII):

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional(RSI), "um evento extraordinário que pode constituirum risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/20111, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS)declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que

1Este diploma também institui a Força Nacional do SUS, como "programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

população como um todo;

Francisco Dirceu Barros

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE - Imail: ascom@mppe.mp.br

epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população" (art.12), competindo ao Ministério da Saúde "convocar e coordenar a FN-SUS para atuar nos casos de declaração de ESPIN e em outras situações de emergência em saúde pública" (art.13, II), dentre outrasatribuições.

uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional(ESPIN)".

CONSIDERANDO que casos de COVID-19 foram notificados em diversos países com ocorrências letais. O Brasil confirmou diversos até o momento, inclusive no Estado de Pernambuco(Fonte:Ministério da Saúde):

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a ativação, pela Secretaria de Saúde do Estado, do seu Centro de Operações em Emergências - COE, para o enfrentamento do coronavírus;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º,caput, e §§ 1º e 2º, prevê que"a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea 'a', da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter

complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o artigo 22, também da Lei Federal nº 8.080/1990, que estabelece: "na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde(SUS)quanto às condições para seu funcionamento";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, "é vedada a transferência de recursos para o financiamento deações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciaisou de calamidade pública, na área de saúde";

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, guarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicosespecíficos;

CONSIDERANDO o disposto no mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3°, que "ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020";

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011(Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a "gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação" (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter "orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada" (art.7º, I), "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos" (art.7º, II), "informação primária, íntegra, autêntica eatualizada" (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO que o "nosso maior inimigo agora não é o coronavírus por si só. É o medo, o boato e o estigma. Nosso maior ativo são os fatos, a razão e a solidariedade" - Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor da Organização Mundial da Saúde (Folha de São Paulo, em29.2.2020);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever "o exercício de atividades de prevenção de doenças ede promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal", e, também, "a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional" (inc. III, §3º, do mesmo

CONSIDERANDO o art. 4º, da lei federal supramencionada, onde



consta que "os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos";

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) "desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) "Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos"; "Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva", "Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis"; "Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal", etc;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8142/90 prevê que os Conselhos de Saúde, "em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cuias decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo" (art.1º, § 2º); bem como o disposto na Resolução CNS nº 453/2012, Quinta Diretriz, que prevê competir aos conselhos de saúde: "estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS (...)"; " fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente"; "estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde (...)"; dentre outras; CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, "toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de

saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (...); art. 3º: "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento"; art. 4°, "toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos"; dentre outros;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Federal nº 78.231/75, que dispõem sobre normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO ser crime previsto no art. 269 do CP, "deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena

- detenção, de seis meses a dois anos, e multa";

CONSIDERANDO a lista nacional de notificação compulsória, constante no Anexo I, do Anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 04/2017, que prevê, no item 43, a "Síndrome Respiratória Aguda Grave Associada a Coronavírus: a) SARS-Cov; b) MERS-Cov";

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPG), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos "contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na suadimensão social (art. 6°, C.F.)", bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);" "intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas"; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: "instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários"; "priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem iurídica"

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que os casos suspeitos leves podem não necessitar de hospitalização e serem acompanhados pela atenção primária dos municípios, sendo indispensável a qualificação da atenção primária;



CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVE:

RECOMENDAR a (o) Secretário (a) Municipal de Saúde, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

1.A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID- 19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito domunicípio de Buenos Aires. 2. Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Corona vírus de TRACUNHAÉM contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou3);

3. Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal nº 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP - Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 -U07.1.

4. Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria doSUS;

5. Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;

6.Que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilizarse, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página nainternet(https://www.cievspe.com/novocoronavirus-2019-ncov);

7.Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;

8.QUE se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate aendemias); 9.QUE se realize a capacitação de todos os profissionais

atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

Assina-se o prazo de até 07 dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

Quando do encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça, o gestor deverá encaminhar também cópia ao CAOP- SAÚDE do MPPE (caopds@mppe.mp.br) para fins de monitoramento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a)Ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde para conhecimento e cumprimento; b)Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c)Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde para conhecimento e registro;

d)À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

e)Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), acerca do conteúdo da presente recomendação.

Tracunhaém/PE, de 17 de março de 2020.

Aline Daniela Florêncio Laranjeira Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ DA MATA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do(a)

Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.°, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto nocaput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-

19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional(RSI), "um evento extraordinário que pode constituirum risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS \dot{n}^{o} 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/20111, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da

Saúde (OMS)declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja,



momento em que

1Este diploma também institui a Força Nacional do SUS, como "programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população" (art.12), competindo ao Ministério da Saúde "convocar e coordenar a FN-SUS para atuar nos casos de declaração de ESPIN e em outras situações de emergência em saúde pública" (art.13, II), dentre outrasatribuições.

uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional(ESPIN)".

CONSIDERANDO que casos de COVID-19 foram notificados em diversos países com ocorrências letais. O Brasil confirmou diversos até o momento, inclusive no Estado de Pernambuco(Fonte:Ministério da Saúde):

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a ativação, pela Secretaria de Saúde do Estado, do seu Centro de Operações em Emergências — COE, para o enfrentamento do coronavírus;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º,caput, e §§ 1º e 2º, prevê que"a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea 'a', da LOS,impõem à direção estadual do SUS,

respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o artigo 22, também da Lei Federal nº 8.080/1990, que estabelece: "na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde(SUS)quanto às condições para seu funcionamento";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, "é vedada a transferência de recursos para o financiamento deações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciaisou de calamidade pública, na área de saúde";

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicosespecíficos;

CONSIDERANDO o disposto no mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3º, que "ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020";

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011(Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a "gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação" (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter "orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada" (art.7º, I), "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos" (art.7º, II), "informação primária, íntegra, autêntica eatualizada" (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO que o "nosso maior inimigo agora não é o coronavírus por si só. É o medo, o boato e o estigma. Nosso maior ativo são os fatos, a razão e a solidariedade" - Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor da Organização Mundial da Saúde (Folha de São Paulo, em29.2.2020);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever "o exercício de atividades de prevenção de doenças ede promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal",

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE - Imail: ascom@mppe.mp.br

e, também, "a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional" (inc. III, §3º, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 40, da lei federal supramencionada, onde consta que "os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos";

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) "desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) "Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos"; "Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva", "Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis"; "Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal".etc:

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8142/90 prevê que os Conselhos de Saúde, "em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo" (art.1º, § 2º); bem como o disposto na Resolução CNS nº 453/2012, Quinta Diretriz, que prevê competir aos conselhos de saúde: "estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS (...)"; " fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente"; "estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde (...)"; dentre outras; CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2°, "toda pessoa tem direito ao acesso a bens

e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (...); art. 3°: "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento"; art. 4º, "toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos": dentre outros:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Federal nº 78.231/75, que dispõem sobre normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO ser crime previsto no art. 269 do CP, "deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena

- detenção, de seis meses a dois anos, e multa";

CONSIDERANDO a lista nacional de notificação compulsória, constante no Anexo I, do Anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 04/2017, que prevê, no item 43, a "Síndrome Respiratória Aguda Grave Associada a Coronavírus: a) SARS-Cov; b) MERS-Cov";

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação:

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPG), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos "contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na suadimensão social (art. 6°, C.F.)", bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);" "intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas"; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: "instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários"; "priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica"

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";



CONSIDERANDO que os casos suspeitos leves podem não necessitar de hospitalização e serem acompanhados pela atenção primária dos municípios, sendo indispensável a qualificação da atenção primária;

CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVE:

RECOMENDAR a (o) Secretário (a) Municipal de Saúde, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

1.A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito domunicípio de Buenos Aires. 2. Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Corona vírus de NAZARÉ DA MATA contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde. porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou3);

3. Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal nº 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP - Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID

4. Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria doSUS; 5. Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo:

6.Que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilizarse, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página nainternet(https://www.cievspe.com/novocoronavirus-2019-ncov);

7. Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;

8.QUE se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate aendemias); 9.QUE se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

Assina-se o prazo de até 07 dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

Quando do encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça, o gestor deverá encaminhar também cópia ao CAOP- SAUDE do MPPE (caopds@mppe.mp.br) para fins de monitoramento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a)Ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde para conhecimento e cumprimento; b)Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c)Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde para conhecimento e registro;

d)À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado:

e)Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), acerca do conteúdo da presente recomendação.

Nazaré da Mata/PE, 17 de março de 2020.

Aline Daniela Florêncio Laranjeira Promotora de Justiça

> ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA Promotor de Justiça de Tracunhaém

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020 Recife, 17 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Curadoria do Idoso, da Saúde e da Cidadania

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco INVESTIGADOS: Instituições de Longa Permanência para Acolhimento de Idosos do município de Vitória de Santo Antão/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas; CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

R-GERAL SUBSTITUTO

FE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOF



amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida":

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao

respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e, no art. 2º, §1º, consta o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, inciso II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal nº 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entendese por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência";

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) define as ILPIs, governamentais e não-governamentais, como instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação da saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade:

CONSIDERANDO o art. 9º da citada Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, incisos VIII e XII, do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que, segundo a literatura médica, os idosos

residentes em Instituições de Longa Permanência apresentam maior grau de dependência e de doenças clínicas, em relação aos que vivem na comunidade, com maior risco de doenças infecto-contagiosas, cujas causas estão relacionadas ao comprometimento da higiene, mãos contaminadas, alimentos e água, propulsoras de transmissão de tais doencas:

CONSIDERANDO que as circunstâncias demonstram que as Casas de Acolhimento são ambientes propícios à ocorrência de infecções, diante do contato entre idosos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, cuidadores e manipuladores de alimentos (LARRÉ, 2015);

CONSIDERANDO também que o processo infeccioso é uma das mais frequentes causas de hospitalização e de morte em pacientes no âmbito da ILPI (levantamentos de prevalência de infecções em unidades geriátricas demonstram que 5% a 10 % dos pacientes desenvolvem algum quadro no decorrer do mês), e que, segundo cálculos do Centro de Controle de Doenças (CDC-EUA) ocorrem, por ano, 1,5 milhão de infecções nos institucionalizados, o que corresponde a uma infecção por residente ao ano, 5,8% em média (VILLASBOAS, 2007);

CONSIDERANDO que, no final de dezembro de 2019, foi registrada na China, doença causada pelo novo coronavírus que recebeu o nome de Covid-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou Emergência Internacional em 30/01/2020 (Disponível em https://g1.globo.com/ciencia-esaude/noticia/2020/01/30/novo-coronavirus-e-emergencia-de-audeinternacional-declara-oms.ghtml, acesso em 13/03/2020);

CONSIDERANDO a Recomendação constante na Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 - CES/CSMP/1ª CCR, publicada em 26/02/2020, emitida nos autos do Procedimento Administrativo nº 19.00.5000.0001454/2020-28, do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a urgente necessidade de as Instituições de Longa Permanência para Idosos do município de Vitória de Santo Antão/PE intensificarem a adoção de medidas profiláticas destinadas à preservação da incolumidade física dos idosos residentes nas Casas de Acolhimento, diante dos impactos causados pelo avanço global do Coronavírus:

CONSIDERANDO que as pessoas idosas estão inseridas entre os grupos mais vulneráveis à transmissão do Coronavírus (Disponível em https://g1.globo.com/

bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/12/saiba-por-que-idosos-estao-entre-osgrupos-mais-vulneraveis-ao-coronavirus-e-quais-sao-os-riscos.ghtml, acesso

em 13/03/2020);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde orienta como cuidados básicos para reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus, dentre outras medidas: a) lavar as mãos frequentemente com água e sabonete por pelo menos 20 segundos, respeitando os 5 momentos de higienização e se não houver água e sabonete, usar desinfetante para as mãos à base de álcool; b) evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas; c) evitar contato próximo com pessoas doentes; d) ficar em casa quando estiver doente; e) cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar com um lenço de papel e jogar no lixo; f) limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência; (Disponível em https://www.saude.gov.br/saude-de-az/coronavirus, acesso em 13/03/2020);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a dispersão do vírus COVID-19:

RESOLVE, na forma do art. $5^{\rm o}$, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público:

RECOMENDAR às Instituições de Longa Permanência Para Idosos do município de Vitória de Santo Antão/PE a adoção das seguintes providências:

1. Proceder ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Município de Vitória de Santo Antão e da Vigilância Sanitária de Pernambuco e municipal, bem como no tocante às precauções contra o coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerr

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Barros (Presidente Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000

- 2. Proceder à disponibilização de material de higienização adequado aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, tais como sabão líquido, gel alcoólico, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido) e toalhas de papel;
- 3. Acionar os serviços de saúde, com urgência, via notificação, caso haja a constatação, pelos profissionais de saúde das Casas de Acolhimento, da existência de pessoa idosa residente de ILPI que apresente sintoma sugestivo de coronavírus, Covid-19;
- 4. Suspender a realização de visitação na Instituição de Longa Permanência, na imprescindível constatação, pelo profissional de saúde, de visitante que eventualmente apresente sintoma sugestivo de coronavírus, Covid-19, registrando-se no livro de ocorrência e ressalvando a estrita necessidade, para fins de preservação da incolumidade física dos idosos residentes;
- 5. Elaborar, com urgência, um Plano Interno de Trabalho, a ser disponibilizado aos profissionais da Instituição de Longa Permanência, com orientações gerais acerca das precauções que devem ser adotadas com a finalidade de reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus, Covid-19; 6. Observar as recomendações publicadas pelo Centro Internacional de Longevidade, intitulada sob o nome "Diretrizes para Instituições para Pessoas Idosas em um contexto de Infecção pelo Covid-19 (Coronavirus 1)", dispobinilizadas no seguinte link: https://www.facebook.com/ilcBR/photos/pb.158604087667509.-2207520000../1330627790465127/?type=3&theater;
- 7. Em caso de suspeitas de sintomas febre de 37,5° ou mais, fraqueza severa ou falta de ar a pessoa idosa deve ser imediatamente isolada, devendo os profissionais de saúde entrar imediatamente em contato com o Centro de Saúde mais próximo e seguir as instruções;
- 8. Na hipótese de as autoridades de saúde exigirem que o paciente vá a uma instituição médica designada para tratamento, pública ou particular, seguir as instruções imediatamente, devendo o paciente e a equipe acompanhante sempre usarem máscara, evitando o transporte público e, após a transferência à unidade de saúde, limpar e desinfetar completamente a área onde o(a) residente permaneceu;

RECOMENDAR à Excelentíssima Secretária Municipal de Saúde, que requisite a atuação dos serviços de saúde, com o fim de realizar visita domiciliar aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, no sentido de prestar orientações, realizar análise de prontuários de evoluções médicas, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito da saúde, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus, Covid-19, inclusive, com a PRIORIDADE na vacinação campanha de vacinação contra a Influenza;

DETERMINAR:

- 1. Oficiem-se às Instituições de Longa Permanência para Idosos do município de Vitória de Santo Antão/PE e ao Excelentíssimo Secretário de Saúde do município de Vitória de Santo Antão/PE, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às medidas adotadas;
- 2. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária Municipal e Estadual, bem como ao Conselho Municipal de Direitos dos Idosos, para conhecimento.
- 3. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.
- 4. Recebidas as respostas ou decorrido o prazo estipulado, sem manifestação, certifiquem-se nos autos e voltem-me conclusos.

Vitória de Santo Antão, 17 de março de 2020.

Rodrigo Costa Chaves Promotor de Justiça em exercício simultâneo RODRIGO COSTA CHAVES 3º Promotor de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão

PORTARIA Nº 001/2020, DE 16 DE MARÇO DE 2020. Recife, 16 de março de 2020

PORTARIA Nº 001/2020, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre o atendimento presencial e visitas externas no âmbito dos setores que integram a Promotoria Justiça Cível da Capital

O Coordenador da Promotoria de Justiça Cível da Capital, no uso de suas atribuições, com esteio no art. 21, §10, incisos IV, V e VII, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994,

Considerando a classificação de pandemia do COVID 19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e a possibilidade de contaminação comunitária do vírus;

Considerando a necessidade da manutenção da regularidade das atividades no âmbito da Promotoria de Justiça Cível da Capital, preservando, todavia, a vida, a saúde e o bem-estar dos membros, servidores, cedidos, terceirizados e estagiários que desempenham as suas funções nessa unidade administrativa, além de todos aqueles que por lá circulam;

Considerando ainda a premência de alinhamento das normativas internas com o contido na Portaria POR-PGJ 567/2020,

RESOLVE:

- Art. 1º Fica suspenso o atendimento exclusivamente presencial nas dependências internas da Promotoria de Justiça Cível da Capital e no NAF, excetuadas as hipóteses em que o(a) Promotor(a) de Justiça Cível reputar necessária e em todos os casos de urgência, a critério da Coordenação da unidade.
- §1º. Todos os servidores, cedidos e terceirizados, deverão envidar esforços no sentido de viabilizar, quando possível, o atendimento ao público externo por meio telefônico, eletrônico ou qualquer outro não presencial que permita o recebimento da demanda.
- Art. 2º As visitas externas realizadas pela equipe técnica do NAF ficam suspensas, assim como o encontro para orientação de curadores, aplicando-se ao núcleo, no que couber, o estabelecido no artigo anterior.
- Art. 3º As restrições estabelecidas nesta Portaria terão validade até o dia 31/03/2020, podendo ser prorrogadas de acordo com as diretivas da Administração Superior do Ministério Público e do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus.
- Art. 4º Os casos omissos e as situações excepcionais serão dirimidas pela Coordenação da Promotoria de Justiça Cível da Capital, no âmbito das suas atribuições.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Recife, 16 de março de 2020.

EDUARDO HENRIQUE BORBA LESSA Coordenador da Promotoria Cível da Capital

EDUARDO HENRIQUE BORBA LESSA 7º Promotor de Justiça Cível da Capital

PORTARIA Nº nº 03 /2020 Recife, 16 de março de 2020 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORESTA

Auto Nº 2018/170564

PORTARIA nº 03/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INIPÍDICOS.

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio, José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Oricca and St. Presidente.
Alexandre Augusto Bezerre
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pareira Vitório
Stanley Araújo Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br E-pne: 81 3183-7000 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7°, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO o teor das peças constantes do expediente nº 2018/170564 (Arquimedes), noticiando irregularidades na relação jurídica entre a Prefeitura Municipal de Floresta e a OSCIP-CENIAM no ano de 2005/2007;

CONSIDERANDO que tais irregularidades dizem respeito a não realização de procedimento licitatório, ausência de ato do Executivo Municipal criando comissão de avaliação, terceirização de mão-de-obra, além de outras irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto no art. Art. 14 da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento,

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução nº 03/2019 do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando, desde logo, o que se segue:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes/MPPE, com a juntada dos documentos anexos;
- 2) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP do Patrimônio Público, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019:
- 3) Remeta-se os anexos deste procedimento à CMATI Contabilidade, para análise e emissão de parecer técnico.

Floresta/PE, 16 de março de 2020.

Cicero Barbosa Monteiro Junior 1º Promotor de Justiça de Floresta

> CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR 1º Promotor de Justiça de Floresta

PORTARIA Nº Nº 002 / 2020 Recife, 17 de março de 2020 MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Lagoa dos Gatos, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27 da Lei n.º 8.625/93, e, ainda:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, de acordo com o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 196 da vigente Carta Magna, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou a emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo Coronavírus (Portarias GM-MS nº 188 e 356), e declarou, no último dia 11/03/2020, que a rápida expansão internacional do vírus configura pandemia;

CONSIDERANDO que a União, o Estado de Pernambuco e algumas grandes cidades, a exemplo de Recife, elaboraram seus Planos de Contingência para a Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Recomendação PGJ nº 003/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico de hoje, pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, que recomenda aos membros a adoção de medidas visando compelir que os gestores municipais elaborem seus Planos de Contingência Municipais, em consonância com os planos nacional e estadual;

CONSIDERANDO que a Resolução RES-CSMP nº 003/2016 estabelece no seu artigo 8º, inciso II que o procedimento administrativo pode ser instaurado para o fim de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar e de acompanhar as ações e medidas elaboradas pela Prefeitura do Município de Lagoa dos Gatos para contenção da expansão do vírus, no âmbito local;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de exortar o Município de Lagoa dos Gatos a elaborar o Plano de Contingência Municipal, em consonância com os planos nacional e estadual, e de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as ações promovidas, no âmbito local, de controle da expansão do Coronavírus:

- 1.Proceda-se à numeração e registro do Procedimento no sistema Arquimedes e à atualização da planilha eletrônica de acompanhamento de feitos extrajudiciais;
- 2.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, requisitando, no prazo de até 48 horas, a apresentação do plano de contingência do Município para o enfrentamento do CÓVID-19, em conformidade com os planos estadual e nacional, especialmente no âmbito da secretaria municipal de saúde, devendo ser feito, também, plano de contingência para todos os órgãos dos municípios.
- 3.Encaminhe-se à Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos cópia da Recomendação n. 001/2020, desta Promotoria de Justiça, bem como proceda-se com os atos administrativos para publicação desta;
- 4.Retornem os autos conclusos com a resposta ou com o decurso do prazo, certificando-se, no último caso.

umpra-se.

Lagoa dos Gatos/PE, 17 de março de 2020.

ANA VICTÓRIA FRANCISCO SCHAUFFERT Promotora de Justiça e.eANA VICT

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇ ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: .ais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇ ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

ASSUNTOS AUMINISTRAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: accom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000 ANA VICTORIA FRANCISCO SCHAUFFERT Promotor de Justiça de Lagoa dos Gatos

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO Recife, 17 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORENO/PE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO **ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça em exercício na Comarca de Moreno/PE, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127 caput e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93; no art. 201, incisos VI e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e no art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 001/2019, que disciplina o Procedimento Administrativo no âmbito do MPPE, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/20111, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a ativação, pela Secretaria de Saúde do Estado, do seu Centro de Operações em Emergências - COE, para o enfrentamento do coronavírus;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua

regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea 'a', da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o artigo 22, também da Lei Federal nº 8.080/1990, que estabelece: "na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, "é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde";

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO o disposto no mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3°, que "ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

GERAL SUBSTITUTO

FE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOR



dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020";

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto):

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a "gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação" (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter "orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada" (art.7º, I), "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos" (art.7º, II), "informação primária, íntegra, autêntica e atualizada" (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO que o "nosso maior inimigo agora não é o coronavírus por si só. É o medo, o boato e o estigma. Nosso maior ativo são os fatos, a razão e a solidariedade" - Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor da Organização Mundial da Saúde (Folha de São Paulo, em 29.2.2020);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever "o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal", e, também, "a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional" (inc. III, § 3º, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 40, da lei federal supramencionada, onde consta que "os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos";

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento

da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) "desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) "Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos"; "Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva": "Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis"; "Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal", etc;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8142/90 prevê que os Conselhos de Saúde, "em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo" (art. 1º, § 2º); bem como o disposto na Resolução CNS nº 453/2012, Quinta Diretriz, que prevê competir aos conselhos de saúde: "estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS (...)"; " fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente"; "estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde (...)"; dentre outras;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, "toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (...); art. 3°: "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento"; art. 4º, "toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos": dentre outros:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Federal nº 78.231/75, que dispõem sobre normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO ser crime previsto no art. 269 do CP, "deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa";

CONSIDERANDO a lista nacional de notificação compulsória, constante no Anexo I, do Anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 04/2017, que prevê, no item 43, a "Síndrome



Respiratória Aguda Grave Associada a Coronavírus: a) SARS-Cov; b) MERS-Cov";

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, Il da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPG), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos "contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6°, C.F.)", bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);" "intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas"; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: "instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários"; "priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que os casos suspeitos leves podem não necessitar de hospitalização e serem acompanhados pela atenção primária dos municípios, sendo indispensável a qualificação da atenção primária;

CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO acompanhar e fiscalizar elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 8º, IV, c/c art. 54, § 2º, da Resolução CSMP/MPPE nº 03/2019;

Art. 2º Nomear o servidor José Carlos Silva de Queiroz Filho, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências:

Art. 3º. Determinar a expedição de Recomendação nº 02/2020 às autoridades destinatárias;

Art. 4º. Registre-se no Sistema Arquimedes e autue-se a presente Portaria, com a juntada dos documentos anexos;

Art. 5º. Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPE;

Art. 6º. Decorrido o prazo da Recomendação, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Moreno, 17 de março de 2020.

Leonardo Brito Caribé Promotor de Justiça

> LEONARDO BRITO CARIBÉ 1º Promotor de Justiça de Moreno

PORTARIA Nº PORTARIA Nº 003/2020 Recife, 17 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CUSTÓDIA

Arquimedes Autos nº _ Doc. nº _

PORTARIA Nº 003/2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Custódia, por seu Representante abaixo-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os comandos normativos emanados da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o teor do inciso II do artigo 8º da Res. CSMP nº 003/2019, que trata do procedimento administrativo como ferramenta extrajudicial para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas;

CONSIDERANDO as declarações da OMS de emergência em saúde pública de importância internacional, conforme as Portarias 188/GM/MS e 356/GM/MS, a Lei Federal 13.979/2020, o Decreto Estadual nº 48.809/2020, e a Portaria POR-PGJ nº 567/2020, todas medidas normativas elaboradas no âmbito pandêmico do COVID-19,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como OBJETO acompanhar as ações adotadas em âmbito municipal no bojo do combate à Pandemia de Coronavírus, determinando, desde logo, após os devidos registros no sistema ARQUIMEDES:

1) A expedição de ofício para a Prefeitura a fim de que a Administração Municipal apresente plano de contingência, em 48 horas, para o enfrentamento do COVID-19 em conformidade



com os planos estadual e federal;

2) Expeca-se Recomendação à Prefeitura e ao Padre da Paróquia a fim de evitar aglomerações de pessoas, e especialmente por se tratar de período de festejos na cidade, inclusive com previsão de procissão;

Remeta-se cópia da presente Portaria, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, à Secretaria-Geral do Ministério Público, solicitando-se desta última publicação no Diário Oficial eletrônico - MPPE.

Autue-se e registre-se em pasta própria.

Custódia/PE, 17 de março de 2020.

WÍTALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS Promotor de Justiça

> WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS Promotor de Justiça de Custódia

PORTARIA Nº PORTARIA Nº 01/2020 Recife, 17 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPARETAMA

INSTAURA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2020

Órgão: Promotoria de Justiça de Tuparetama

Áreas de Atuação: Saúde. Tema: Saúde Pública.

PORTARIA Nº 01/2020

Assunto: Acompanhamento das Medidas de Prevenção e Controle do

Covid-19.

Interessado: Sociedade.

Obieto: Apuração das medidas necessárias à prevenção e controle do Covid-19 e acompa-nhamento das políticas públicas de saúde respectivas no âmbito dos Municípios de Tuparetama e Ingazeira, PE. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, presentado pelo(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Com-plementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo, segundo preceitua o art. 8º, da Resolu-ção CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, "é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebra-do; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil", sem caráter de investigação cível ou

criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, o qual regulamenta, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO que, no Brasil, até a presente data, ainda não houve registro de mortes, po-rém, atualmente, já há casos confirmados, considerando os pacientes contabilizados no último boletim informado pelo Ministério da Saúde, bem como aqueles já confirmados oficialmente, mas que ainda não entraram na estatística. Tal incremento na quantidade de casos tem preo-cupado os especialistas e a população em geral, uma vez que, além do elevado número abso-luto de casos fora do hemisfério norte, o Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas, de modo a tornar imprescindíveis medidas efetivas e ágeis para evitar que a situação fuja do controle das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já constata-ram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar a origem do vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19; CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de pessoas contaminadas com o referido vírus, cuja propagação pode exponencialmente colocar em risco a população em geral;

CONSIDERANDO que, no Estado de Pernambuco, até a presente data, 18 (dezoito) casos fo-ram confirmados, felizmente sem nenhum óbito até o momento:

CONSIDERANDO que a preocupação deste aumento de casos, e, após a confirmação de transmissão "comunitária" do vírus, ou seja, pessoa contaminada sem que estivesse em conta-to com outra pessoa reconhecidamente contaminada ou que tivesse estado em área de risco. o Excelentíssimo Senhor Governador determinou, dentre outras medidas, a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com público superior a 500 (quinhentas) pessoas, além da restrição de público ou torcida nos jogos de Campeonatos de Futebol;

CONSIDERANDO que, nesta Região Sertaneja, os Municípios são de pequeno porte e não ultrapassam 50 (cinquenta mil) habitantes, e, que tais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública devem ser dimensionadas pro-porcionalmente ao contingente populacional local com vistas a uma ação mais eficaz para evitar a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO, por fim, ser imprescindível expedir e fiscalizar o respeito ao teor de Reco-mendação e o seu efetivo cumprimento, bem como de analisar a necessidade de adoção de outras medidas nos âmbitos extrajudicial e/ou judicial;

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo com a finalidade de colher elementos de convicção acerca dos fatos acima descritos.

Determino as seguintes diligências:

- i) Autue-se e registre-se o presente feito no Arquimedes;
- ii) Colacionem-se a Recomendação nº 01 e 02/2020 expedida por esta Promotoria de Justiça, bem como os expedientes discriminados em seu conteúdo:
- iii) Remeta-se cópia desta Portaria: a) ao Conselho Superior do Ministério Público; b) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde; c) à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial;
- iv) Realizadas essas diligências, com a chegada das informações, façase conclusão dos autos para análise acerca



da necessidade de adoção de outras medidas, inclusive eventual Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas apuração de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tuparetama, PE, 17 de março de 2020.

Luciana Carneiro Castelo Branco Promotor(a) de Justiça

> LUCIANA CARNEIRO CASTELO BRANCO Promotor de Justiça de Tuparetama

PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CRIMINAL

RELATÓRIO Nº Mês Fevereiro 2020 Recife, 12 de marco de 2020 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL RELATÓRIO MENSAL DOS PROCESSOS

Mês Fevereiro 2020

Recife, 12 de março de 2020

Fernando Barros de Lima 3º Procurador de Justiça Criminal Coordenador da Procuradoria de Justiça Criminal

Joselaide Bezerra Nunes Técnica Ministerial (matr.188.993-1) Coordenadoria da Procuradoria de Justiça Criminal

> FERNANDO BARROS DE LIMA 3º Procurador de Justiça Criminal

COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS

AVISO Nº Nº 002/2020 Recife, 17 de marco de 2020 AVISO CMGP Nº 002/2020

Considerando a Portaria POR-PGJ nº 567/2020, do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, publicada em 16 de março de 2020, que estabelece, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo

Coronavírus - COVID-19;

Considerando que a Prefeitura do Recife suspendeu as atividades, a partir da próxima quarta-feira (18/03), das Faculdades particulares, Escolas públicas municipais e escolas particulares, devido a pandemia do Coronavírus:

Considerando que o Governo de Pernambuco anunciou a suspensão das aulas das escolas estaduais na capital, também a partir da quarta-

A Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas AVISA aos Orientadores e aos Estagiários de Nível Médio e Superior (exceto do curso de Direito), que o afastamento dos estudantes ou a participação no sistema de rodízio ficará a critério dos Orientadores, que deverão comunicar à Divisão Ministerial de Estágio a medida adotada através do e-mail: divestagio@mppe.mp.br.

A frequência referente ao mês de Março/2020 deverá ser enviada, excepcionalmente, para o e-mail da Divisão (divestagio@mppe.mp.br), sendo respeitado o prazo de dois dias úteis a partir do dia 20 de março. Não haverá prorrogação da data, as frequências que chegarem após o prazo fixado neste aviso, serão processadas na folha de pagamento do mês subsequente.

O registro dos dias restantes do mês de fevereiro/2020 (de 14 a 20/02/2020) deverão ser enviados juntamente com a frequência de março/2020

Recife, 17 de março de 2020.

Josyane Silva Bezerra Morais de Siqueira



ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 586/2020

MATRÍCULA	NOME	Nº DO QUINQUÊNIO	DATA CONCLUSÃO DO QUINQUÊNIO
174.150-0	CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS	6	27/07/2019
48.652-3	RENATO DA SILVA FILHO	9	06/10/2019
179.839-1	CRISTIANE DE GUSMÃO MEDEIROS	5	11/10/2019
179.841-3	GLÁUCIA HULSE DE FARIAS	5	12/10/2019
179.850-2	MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA	5	12/10/2019
189.188-0	TANUSIA SANTANA DA SILVA	2	12/10/2019
111.175-2	ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO	9	19/10/2019
189.125-1	OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA	3	21/10/2019
184.129-7	QUINTINO GERALDO DINIZ DE MELO	6	28/10/2019
189.953-8	CRISLEY PATRICK TOSTES	4	13/11/2019
189.413-7	EMMANUEL CAVALCANTI PACHECO	2	17/11/2019
189.837-0	RHYZEANE ALAIDE CAVALCANTI DE MORAIS	1	19/11/2019
189.792-6	THINNEKE HERNALTEENS	1	19/11/2019
189.959-7	ERYNE ÁVILA DOS ANJOS LUNA	2	12/12/2019
188.580-4	MAISA SILVA MELO DE OLIVEIRA	3	13/12/2019
120.596-0	ANA MARIA DO AMARAL MARINHO	10	14/12/2019
187.948-0	DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA	6	21/12/2019
187.860-3	LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO	6	22/12/2019

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 602/2020

Onde se lê:

ESCALA DE PLANTÃO DA 6º CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM CARUARU

Endereço: Av. José Florêncio Filho, s/n, Mauricio de Nassau, Caruaru-PE

				,
DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
28.03.2020	Sábado	13 às 17h	Caruaru	1 ^a Promotoria de Justiça Criminal de Caruaru

Leia-se:

ESCALA DE PLANTÃO DA 6º CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM CARUARU

Endereço: Av. José Florêncio Filho, s/n, Mauricio de Nassau, Caruaru-PE

Enacioço.	Enderege: 717. 0000 Fileronolo Filino, 6/11, Madricio de Madeda, Cardara FE								
DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA					
28.03.2020	Sábado	13 às 17h	Caruaru	Vinicius Costa e Silva					

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 603/2020

Onde se lê:

ESCALA DE PLANTÃO DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE NO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 464, Centro Cabo de Santo Agostinho-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
22.03.2020	Domingo	13 às 17h	Cabo de Santo Agostinho	Eduardo Leal dos Santos

ESCALA DE PLANTÃO DA 9^a CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM OLINDA

Endereço: Av. Pan Nordestina, nº 646, Vila Popular, Olinda-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
21.03.2020	Sábado	13 às 17h	Olinda	Katarina Kirley de Brito Gouveia
22.03.2020	Domingo	13 às 17h	Olinda	Tânia Elizabete de Moura Felizardo

Leia-se:

ESCALA DE PLANTÃO DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE NO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 464, Centro Cabo de Santo Agostinho-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
22.03.2020	Domingo	13 às 17h	Cabo de Santo Agostinho	Rodrigo Altobello Ângelo Abatayguara

ESCALA DE PLANTÃO DA 9º CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM OLINDA

Endereco: Av. Pan Nordestina, nº 646, Vila Popular, Olinda-PE

DATA	ATA DIA HORÁRIO		LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
21.03.2020	Sábado	13 às 17h	Olinda	Tânia Elizabete de Moura Felizardo
22.03.2020	Domingo	13 às 17h	Olinda	Katarina Kirley de Brito Gouveia

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 604/2020

CPF	Nome	Lotação				
***.285.094-**	JOATHAN DANILLO DE SOUZA SANTANA	1ª Promotoria de Justiça Criminal de Ipojuca				
***.498.634-**	JAMERSON EUDES LOPES TRINDADE	Promotoria de Justiça de Barreiros				
***.991.764-**	MARIA MARLENE CAETANO BISPO ATHAYDE Promotoria de Justiça de Gameleira					
***.499.364-**	YSNEIA ALVES SOUZA Promotoria de Justiça de Ipubi					
***.947.814-**	JOSICLECIA DE ARRUDA	2ª Promotoria de Justiça de Surubim				
***.405.484-**	CLESSIA FRANCISCA DA SILVA	Promotoria de Justiça de Rio Formoso				
***.346.824-**	JIULLYA HELEN SILVA Promotoria de Justiça de Terra Nova					
***.946.634-**	SANDRA MARIA DA SILVA	Promotoria de Justiça de Lagoa de Itaenga				



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

RELATÓRIO MENSAL DOS P	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL L DOS PROCESSOS					Mês Fevereiro 2020	
PROCURADORES	Saldo (Anterior)	Processos Distribuídos	Total	Processos Redistribuídos	Processos Devolvidos	Saldo (Próximo mês)	Observação
1º Dr. Mário Germano Palha Ramos	19	59	78	00	44	34	
2º Dr. José Lopes de Oliveira Filho	11	48	59	00	38	21	*CAOP - Sonegação Fiscal
3º Dr. Fernando Barros de Lima Drª Andréa Karla M. Condé Freire(p/ acumulação)	25 16	64 00	89 16	00 00	71 08	18 08	
4º Dr Adalberto Mendes Pinto Vieira	70	49	119	00	57	62	
5º Dr ^a Norma Mendonça G. de Carvalho	24	63	87	00	81	06	
6º Drª Eleonora de Souza Luna*	63	00	63	00	34	29	*Férias
7º Drª Janeide Oliveira de Lima	88	48	136	00	31	105	
8º Drª Andréa Karla M. Condé Freire	22	63	85	00	40	45	
9º Drª Laise Tarcila Rosa de Queiroz	124	45	169	00	49	120	
10° Dr. Gilson Roberto de Melo Barbosa	44	51	95	00	41	54	
11º Drª Sineide Maria de B. Silva Canuto*	36	05	41	00	32	09	*Férias de 07 a 24/02
12º Dr. Ricardo Lapenda Figueiroa* Dr. Mário Germano Palha Ramos (p/	- 36	- 63	- 99	- 00	- 62	- 37	*GAECO
acumulação) Drª Andréa Karla M. Condé Freire (p/ acumulação)	11	00	11	00	06	05	
13º Dr. Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti*	00	30	30	00	23	07	*Licença médica de 03 a 07/02
14º Dr. Renato da Silva Filho* Drª Norma Mendonça G. de Carvalho	- 10	- 00	- 10	- 00	- 10	- 00	*Central de Recursos Criminais
(p/ acumulação) Drª Andréa Karla M. Condé Freire (p/ acumulação)	00	64	64	00	24	40	
15º Lucila Varejão Dias Martins* Dr.André Silvani da S. Carneiro	26 06	00 00	26 06	00 00	26 00	00 06	*Assessor Técnico em Matéria Administrativo-Disciplinar
(convocado) Dr.Alen de Souza Pessoa (convocado)	00	58	58	00	27	31	
16ºDrª Adriana Gonçalves Fontes*	03	31	34	00	32	02	*Licença nojo de 04 a 11/02
17º Dr. Fernando Antônio C. Ribeiro Pessoa*	00	04	04	00	01	03	*Férias de 01 a 20/02
18º Cristiane de Gusmão Medeiros* Dr Adalberto Mendes Pinto Vieira (p/ acumulação)	- 99	- 58	- 157	- 00	- 72	- 85	*Assessoria Técnica PGJ
19º Drª Mariléa de Souza C. Andrade	13	67	80	00	53	27	
20° Dr. Manoel Cavalcanti de A. Neto	03	71	74	00	53	21	
21º Dr. Clênio Valença A. de Andrade* Drª Mariléa de Souza C. Andrade(p/ acumulação)	- 08	- 66	- 74	- 00	- 57	- 17	*Subprocurador-Geral de Justiça- Assuntos Jurídicos.
22º Dr. José Correia de Araújo	13	61	74	00	40	34	
23º Cargo Vago Dr.Luís Sávio Loureiro da Silveira (convocado)	- 00	- 58	- 58	- 00	- 38	- 20	
24° Cargo Vago Dr. André Silvani da S. Carneiro	- 56	- 00	- 56	- 00	33	- 23	
(convocado) Dr. Paulo Henrique Queiroz Figueiredo(convocado)	00	57	57	00	04	53	
25º Carlos Alberto Pereira Vitório* Drª Irene Cardoso Sousa (convocada) Drª Patrícia Carneiro Tavares	- 76 00	- 00 57	- 76 57	- 00 00	- 09 32	- 67 25	*Corregedor Geral Substituto
TOTAL	902	1240	2142	00	1128	1014	

FEVEREIRO/2020: (58) CINQUENTA E OITO PROCESSOS REMETIDOS ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA PARA CONTRARRAZÕES.

PROCESSOS REMETIDOS ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA PARA CONTRARRAZÕES, AINDA NÃO DEVOLVIDOS:

APELAÇÃO CRIMINAL	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	DATA DE ENVIO
452256-3	Promotoria de Justiça de Sanharó	03/04/2017
523958-9	Promotoria de Justiça de Canhotinho	07/05/2019
481768-3	Promotoria de Justiça de Lajedo	13/08/2019
533374-6	Promotoria de Justiça com exercício na 14ª PJ Criminal	25/09/2019
538269-0	Promotoria de Justiça de Olinda	09/10/2019
520264-0	Promotoria de Justiça de Caruaru	27/11/2019
533152-0	Promotoria de Justiça de São Vicente Férrer	19/11/2019
536636-3	Promotoria de Justiça de Caruaru	06/11/2019
526710-1	Promotoria de Justiça de Jataúba	09/12/2019
540270-4	Promotoria de Justiça de Mirandiba	02/12/2019
538787-3	Promotoria de Justiça de Betânia	03/01/2020
540537-4	Promotoria de Justiça de São Joaquim do Monte	03/01/2020
542841-1	Promotoria de Justiça de Ipojuca	16/01/2020
535808-5	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	13/01/2020
544342-1	Promotoria de Justiça com exercício na 45ª e 55ª PJ Criminal	10/02/2020'
544650-8	Promotoria de Justiça de Garanhuns	14/02/2020
545280-0	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	12/02/2020
546539-2	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	12/02/2020
537051-4	Promotoria de Justiça de Paulista	27/02/2020
547496-6	Promotoria de Justiça de Paulista	27/02/2020
543201-1	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	27/02/2020
546708-7	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	27/02/2020
548918-1	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	27/02/2020
543945-8	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	27/02/2020
546850-6	Promotoria de Justiça de Sirinhaém	19/02/2020
544334-9	Promotoria de Justiça de Goiana	19/02/2020
542122-1	Promotoria de Justiça de Pombos	28/02/2020
540546-3	Promotoria de Justiça com exercício na 4ª PJ Criminal	27/02/2020

547042-8 Promotoria de Justiça com exercício na 57ª PJ Criminal 27/02/2020

Recife, 12 de março de 2020

Fernando Barros de Lima 3º Procurador de Justiça Criminal Coordenador da Procuradoria de Justiça Criminal

Joselaide Bezerra Nunes Técnica Ministerial (matr.188.993-1) Coordenadoria da Procuradoria de Justiça Criminal